



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
Programa de Pós-Graduação em História

UNIRIO
história

GABRIEL SOUZA CERQUEIRA

**REFORMA JUDICIÁRIA E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO
SEGUNDO REINADO (1841-1871)**

GABRIEL SOUZA CERQUEIRA

REFORMA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO SEGUNDO
REINADO (1841-1871)

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro, como requisito parcial para obtenção do
grau de Mestre.

ORIENTADORA: PROF. DR^a. KEILA GRINBERG

RIO DE JANEIRO

2014

C416 Cerqueira, Gabriel Souza.
Reforma judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841-1871) / Gabriel Souza Cerqueira, 2014.
104 f. ; 30 cm

Orientadora: Keila Grinberg.
Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

1. Poder judiciário - Brasil - 1841-1871. 2. Reforma legislativa.
3. Direito - História. 4. Sociologia jurídica. I. Grinberg, Keila.
II. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em História. III. Título.

CDD – 347.012

GABRIEL SOUZA CERQUEIRA

REFORMA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO SEGUNDO
REINADO (1841-1871)

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro, como requisito parcial para obtenção do
grau de Mestre.

Aprovada em 31 de março de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a Keila Grinberg (Orientadora) - UNIRIO

Prof^a. Dr^a. Gizlene Neder - UFF

Prof^a. Dr^a. Cláudia Santos - UNIRIO

Rio de Janeiro

2014

AGRADECIMENTOS

À Professora Keila Grinberg pela competência, atenção, paciência e delicadeza com que me orientou.

Às professoras Gizlene Neder e Cláudia Santos por aceitarem a tarefa de compor a banca.

Aos colegas e pesquisadores do Laboratório Cidade e Poder, que me ensinaram que o conhecimento não é construído senão coletivamente.

À Capes pelo financiamento da pesquisa desenvolvida durante o período em que fui bolsista.

Aos amigos do Curso de graduação em Ciências Sociais da UFF e aos colegas de turma do Mestrado.

Aos meus pais.

Resumo

Nosso objeto se constitui do processo de modernização do judiciário brasileiro e das disputas aí envolvidas. Enfocamos a cultura jurídica e a formulação e execução de projetos de reforma no Brasil a partir da análise dos debates ocorridos no Parlamento Brasileiro, acerca da reformulação e modernização da estrutura judiciária brasileira, entre 1841 e 1871. Sendo assim, partiremos de uma questão específica, porém abrangente: a modernização da estrutura judiciária pretendida com essas reformas. Tentaremos, assim, refletir sobre o processo de centralização política ocorrido a partir de 1841 e dar base às reflexões que foram desenvolvidas a respeito dos embates e disputas em torno dos projetos políticos de organização do judiciário no Brasil Imperial. Temos em mente que essas discussões podem levantar alguns pontos importantes para a história das práticas judiciais e policiais de controle social no Brasil contemporâneo. Questões como as atribuições da polícia e dos juizados locais, a consolidação da carreira na magistratura, os usos do *habeas corpus*, as aberturas processuais de acesso aos direitos; questões eminentemente modernas, do ponto de vista do Direito, serão recorrentes e a elas nos referiremos.

Palavras-chave: Reforma Judiciária; Ideias Jurídicas; Cultura Jurídica; História do Direito.

Abstract

The scope of our study is the modernization process of Brazilian judiciary structure and disputes involved there. We focus on the legal culture and the formulation and execution of reform projects in Brazil by analyzing the debates within the Brazilian Parliament about the modernization of the Brazilian judicial structure between 1841 and 1871. We start at an specific issue: the modernization of the judicial structure intended with these reforms. We will try, therefore, to reflect on the process of political centralization occurred at 1841 and pass through the discussions and politics conflicts that will be developed over these political projects of the judiciary organization in imperial Brazil. We have in mind that these discussions may raise some important points for the history of police and judicial practices of social control in contemporary Brazil.

Keywords: Judicial Reform; Legal ideas; Legal Culture; History of Law.

Sumário

Introdução.....	7
Capítulo I: Reforma judiciária no Brasil Imperial: cultura política e ideias jurídicas (1841-1850).....	19
Capítulo II: A Reforma de 1841 e o surgimento do periodismo jurídico brasileiro...48	
Capítulo III: Reformas, justiça e acesso às liberdades no Brasil Imperial: projetos de modernização do judiciário no Brasil.....	62
Capítulo IV: A reforma judiciária de 1871: “começa a acção da justiça, cessa a acção da polícia”	77
Conclusão.....	97
Fontes.....	99
Referências Bibliográficas.....	99

Introdução:

No processo de formação dos Estados nacionais, a consolidação da ordem jurídica, nos ensina Weber, tem um destaque ímpar. Nesse processo, a organização do poder judiciário e do direito processual fazem parte dos esforços das forças em ação. No Brasil não foi diferente: reformar as estruturas da antiga ordem colonial impôs a (re)organização de um novo aparato judiciário. Até o Código de Processo Criminal de 1832 a estrutura judiciária colonial seguia a estrutura judiciária portuguesa para as colônias. Havia no Brasil dois Tribunais de Relação; um na Bahia e outro no Rio de Janeiro, tendo a Casa da Suplicação como a Corte Suprema para Portugal e para as Colônias. Os Tribunais de Relação serviam como cortes de 2ª instância. Do ponto de vista dos agentes do judiciário, a estrutura colonial contemplava os seguintes cargos: juízes ordinários, juízes de fora, juízes de órfãos, corregedores, provedores e desembargadores¹.

¹**Juízes da ordinários** eleitos pela comunidade. Não eram letrados, apreciavam as causas em que se aplicavam os *forais*, isto é, o direito local; **juízes de fora** (figuras criadas em 1352) – nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com a finalidade de serem o suporte do rei nas localidades, garantindo a aplicação das *ordenações* gerais do Reino; **juízes de órfãos** – com a função de serem guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligados; **provedores** – colocados acima dos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos, naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas); **corregedores** – nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados; **desembargadores** – magistrados de 2ª instância, que apreciavam as apelações e os recursos de suplicação (para obter a clemência real). Recebiam tal nome porque despachavam ("desembargavam") diretamente com o rei as petições formuladas pelos particulares em questões de graça e de justiça, preparando e executando as decisões régias. Aos poucos, os reis foram lhes conferindo autoridade para tomar, em seu nome, as decisões sobre tais matérias, e assim passando a constituir o Desembargo do Paço.

A estrutura judiciária colonial tinha, inclusive por questões geográficas (já que, no Brasil, havia apenas dois tribunais de relação), como característica ser pouco acessível. A Justiça não chegava muito além dos centros urbanos de Salvador e do Rio de Janeiro. Com a Independência, a reestruturação do judiciário brasileiro voltou-se para a criação de caminhos para ampliação da Justiça e para torná-la mais integrada ao interior do país. Para isso, não só novas relações (Pernambuco e Maranhão) foram criadas, como novos cargos foram instituídos para viabilizar o processo judicial.

Sabemos que antes da lei processual de 1832 duas medidas legislativas já haviam sido editadas para dar início à reforma do judiciário nos moldes coloniais: a lei de 18 de setembro de 1828, criando o Supremo Tribunal de Justiça e a lei de 15 de outubro de 1827, instituindo e dispondo sobre as eleições e funções do juizado de paz.

Não obstante, a reforma do poder judiciário começou de fato, e de modo sistêmico, com o Código de Processo Criminal de 1832. Com ele, o aparato judicial começou a tomar forma em torno dos cargos de juiz de paz, juiz municipal e juiz de direito na primeira instância. Esses agentes vinham substituir as antigas figuras dos ouvidores, corregedores e provedores, universalizando-se a figura do juiz como magistrado. Isso significa uma considerável ampliação do judiciário; se na estrutura colonial ao desembargador competiam funções também de primeira instância, os juízes de paz e juízes municipais tinham caráter local e davam início ao processo, tornando a estrutura judiciária mais capilar.

Na segunda instância mantiveram-se as Relações criadas antes da independência e do Supremo Tribunal de Justiça. Criou-se também o Tribunal do Júri, presidido por juízes de direito, aos quais competiam todos os feitos criminais.

Sob outro aspecto, podemos dizer também que o Código de Processo

Criminal de 1832, ao passo que põe fim ao sistema judicial anterior, introduz novidades completas, em especial o Tribunal do Júri e o recurso ao *habeas corpus*. A investigação criminal do sistema colonial – a devassa – é substituída por um juizado de instrução, de perfil contraditório, sob a direção do juiz de paz, eleito e leigo.

No correr da conjuntura política do Brasil pós-abdicação, as mudanças-chaves introduzidas pelo Código de Processo Criminal são substancialmente alteradas por sua reforma em 1841, enfraquecendo o poder dos juízes de paz, que até então exerciam funções similares a de polícia – podendo, inclusive, julgar casos de pequena expressão – em detrimento dos recém-criados cargos de chefes de polícia e delegados, diretamente ligados, por nomeação, ao poder executivo. A cargo dos juízes de paz ficava também a montagem da lista de eleitores aptos, atribuição que passa ao delegado da comarca. Essa é a legislação que vai organizar o poder judiciário pela maior parte do Império Brasileiro.

De maneira ampla, podemos afirmar que são tão múltiplas as questões referidas à reforma de 1841 quanto variadas são as propostas de revisão da mesma. A Reforma Judiciária envolve debates tangenciais ao sistema eleitoral e à política da escravidão; debates sobre a formação e função dos agentes do poder judiciário, da polícia, e a institucionalização da carreira do magistrado; debates amplos do campo do Direito e da garantia de direitos (pontos referidos ao *habeas corpus* e à prisão preventiva, por exemplo); e por fim, debates sobre a estrutura do judiciário, as atribuições dos cargos e suas funções e do correr do processo criminal. Esse último ponto alude ao projeto de centralização política do Regresso (movimento ligado ao partido conservador, com fortes vínculos com latifundiários do Vale do Paraíba, empenhados em desfazer as mudanças descentralizadoras do período regencial, do qual o Código de Processo Criminal de 1832 é exemplo) e a rejeição de certos campos (muito ligados, podemos verificar, às províncias de influência histórica do

pensamento liberal, como São Paulo e Minas Gerais e outras em declínio econômico devido ao enfraquecimento da agricultura açucareira) a tal processo.

Estas questões abrangem, de modo geral, projetos de modernização do judiciário brasileiro. Podemos destacar dois: um de corte moderno-liberal, proponente de um judiciário menos centralizado, com fortes garantias de independência da magistratura e com uma visão de direito mais jurisprudencial; outro, moderno-conservador, que sustenta a estrutura centralizada e o sistema de nomeações para cargos, ao passo que introduz mudanças pontuais e não extensas, de modo a fazer correções, das quais a mais notória ocorre em reforma de 1871, com a separação das funções de polícia e justiça.

Envolvida na consolidação do Estado nacional face às estruturas coloniais e inserida no contexto de mudanças do século XIX, a modernização do judiciário é tema que perpassa toda a conjuntura do Segundo Reinado. Sendo assim, o contexto dos debates sobre reforma judiciária ao longo do nosso recorte temporal (1841-1871) é ilustrativo dessa questão. A reforma de 1841 foi tema recorrente do debate político do segundo reinado, fazendo parte dos programas ministeriais de 1846, 1848, 1854, 1862 e 1866. Nesse ínterim, a mudança de mais longo alcance foi a Reforma Judiciária de 1871, promulgada oito dias antes da Lei do Ventre Livre. Os campos que disputam a reforma expõem projetos distintos de modernização, mas sempre no sentido de consolidar um poder judiciário nacional.

Assim, nosso objeto se constitui do processo de modernização do judiciário brasileiro e das disputas aí envolvidas. Entre 1841 e 1871 questões como as atribuições da polícia e dos juizados locais, a consolidação da carreira na magistratura, os usos do habeas corpus, as aberturas processuais de acesso aos direitos – questões eminentemente modernas do ponto de vista do Direito – serão recorrentes e a elas nos referiremos. A modernização do aparato policial, que

acompanha o processo de separação das funções de justiça, é uma problemática do século XIX. A necessidade de lidar com as massas coloca questões sobre os agentes de controle social inseridos na instituição policial. Bem como coloca a necessidade de um poder judiciário supostamente independente, com seus juízes independentes (e promotores, embora esse não seja um debate da conjuntura brasileira aqui pesquisada) e, portanto, aptos a um julgamento mais legítimo segundo o debate da época. Por extensão, instrumentos processuais, como o habeas corpus, acompanham a problemática da época de criar uma justiça, aparentemente, garantista. De 1841 a 1871, esse processo reflete nos debates políticos sobre Reforma Judiciária.

De modo geral, a relação entre a cultura jurídico-política e a cultura política, será observada através dos debates parlamentares acerca das reformas judiciárias, nesse período de 1841 a 1871. Sendo assim e tendo em vista o escopo geral da pesquisa, a escolha das fontes leva em conta tanto o campo da produção política da lei (formulação de ideias políticas, projetos de reforma) quanto seus efeitos no processo político-decisório. Ao nos inserirmos no campo da história das ideias e, diante das nossas preocupações metodológicas em torno da formação do discurso político-jurídico, da circulação e apropriação de ideias, inclusive de longa duração, tomamos como fontes prioritárias de pesquisa os Anais do Parlamento Brasileiro e os Anais do Senado – que favorecem a análise do discurso político-jurídico em suas implicações relativas à modernização institucional da estrutura judiciária brasileira. É sob esse ponto de vista que observaremos prioritariamente a organização do processo penal no Brasil, por entender que os debates em torno do Código de Processo Penal e da organização judiciária fornecem a compreensão dos limites do acesso à justiça e da aplicação da lei. Não obstante as questões em torno do direito penal propriamente dito estarão como pano de fundo de nossas discussões.

A organização judiciária no Brasil está diretamente ligada ao processo de formação do Estado nacional, como dissemos. Fica indispensável assim o reconhecimento das correntes teóricas de interpretação de tal processo, com as quais teremos de, ainda que indiretamente, dialogar. Especialmente no que se refere à compreensão que o papel destacado da magistratura, e o campo do Direito como um todo, obtiveram na conjuntura analisada. Veremos como as disputas políticas em torno das reformas judiciárias falam diretamente à estruturação do judiciário, à profissionalização da carreira de magistrado e ao empoderamento dos profissionais do Direito nessa nova estrutura judiciária do Brasil independente.

Quatro são as vertentes historiográficas de interpretação da formação do Estado brasileiro no século XIX (SALLES, 2012): a vertente do patrimonialismo/clientelismo atualizada na versão das redes familiares e de interesse; a vertente que interpreta o Estado imperial enquanto elemento de classe, da Classe Senhorial; a vertente tributária de Sérgio Buarque de Holanda, sustentadora da hipótese do protagonismo das elites políticas regionais; e, por fim, a vertente da teoria das elites, que defendem o protagonismo da elite política imperial. A discussão sobre a modernização do poder judiciário e sobre, neste capítulo, a Lei de 3 de dezembro de 1841 permite estabelecer um diálogo com essas vertentes da historiografia acerca do século XIX e seus desdobramentos, ressaltando daí pontos relevantes para a compreensão do desenvolvimento da estrutura do poder judiciário do Brasil, como obra política de destaque.

Segundo a última vertente interpretativa acima citada, o Estado imperial seria governado por uma elite coesa e unificada internamente por treinamento e formação comum. Autônoma em relação à classe dominante, segundo José Murilo de Carvalho, essa elite seria portadora de um projeto de Estado próprio, mantendo com os proprietários de terras e escravocratas relações de aliança e disputa política

(CARVALHO, 2011). Essa elite política imperial brasileira se consolida a partir do período do Regresso, 1837, substituindo a elite de formação coimbrã, sustentando seu sistema político na aliança entre a Coroa e a alta magistratura (o componente da formação em direito é central no treinamento dessa elite) e os grandes proprietários e comerciantes.

Parte-se da ideia de que a decisão de fazer a Independência com a monarquia representativa, de manter unida a ex-colônia, de evitar o predomínio militar, de centralizar as rendas públicas, foi uma opção política dentre outras possíveis na época. Se em alguns pontos não havia muita liberdade de escolha, como na questão da escravidão ou do livre comércio, esses constrangimentos não determinavam os formatos políticos nem garantiam o êxito ou fracasso na organização do poder, isto é, não havia nada de necessário em relação às várias decisões políticas importantes que foram tomadas, embora algumas pudessem ser mais viáveis do que outras. Sendo decisões políticas escolhidas entre alternativas, elas sugerem que se busque a possível explicação no estudo daqueles que as tomaram, isto é, a elite política. (CARVALHO, 2011:19-20)

É dessa forma, reintroduzindo no pensamento historiográfico o conceito de elite, que José Murilo de Carvalho nos apresenta sua tese sobre a formação do Estado imperial. Diante das interpretações pela via das elites que resultam em “deturpações elitistas da explicação histórica” (CARVALHO, 2011:20) o autor se coloca a necessidade de delimitar o conceito. Elite no sentido usado não se refere a “grandes homens” e às teorias de explicação da história à luz de seus feitos, mas a certos grupos da sociedade que conservam características que os distinguem tanto da grande massa como de outros grupos com poderio econômico. A ação dessa elite não é independente das forças sociais e nem se pretende explicar toda a complexidade do processo de formação do Estado através dela. Seus espaços de atuação são, portanto,

delimitados por diversos fatores; não obstante, atribuir protagonismo às elites inibe um viés determinista segundo fatores não políticos, em especial os econômicos, nas decisões políticas. A solução monárquica, manutenção da unidade territorial, e construção de um governo estável e centralizado foram, assim, decorrência do tipo de elite política existente à época. Caracterizada pela homogeneidade ideológica e de treinamento, destinadas a minimizar os conflitos internos às elites e a fornecer a concepção de um modelo de dominação política.

De um modo geral as teses da formação do Estado Nacional no período imperial pela via do protagonismo da elite política imperial ou pela ação da classe senhorial são as que mais se aproximam de uma interpretação que busca compreender a relação da formação do Estado com as estruturas econômicas, sociais, políticas e culturais da América portuguesa. A diferença crucial está na maneira de se trabalhar com os agentes políticos. Enquanto para José Murilo de Carvalho não é possível relacionar diretamente a elite política à classe dominante, ainda que tenham relações estreitas, de maneira que a construção do Estado é dada nas relações ambíguas entre esses dois componentes da sociedade. Já a tese mais extensamente desenvolvida por Ilmar Rohloff sustenta que a elite formada e atuante no processo de construção do Estado nacional, no que chamou de “tempo Saquarema” pode ser interpretado enquanto intelectualidade orgânica (nos termos gramscianos) da classe dominante. Esses quadros políticos estariam em dependência direta de sua organicidade com a classe senhorial.

Desse modo, a autonomia e preeminência política da camada dos intelectuais do Império, principalmente em seus extratos políticos superiores, devem ser sempre entendidas em sua organicidade em relação à classe senhorial. Esses intelectuais de classe dirigiram, ampliaram o alcance e universalizaram, tornando-os nacionais, os interesses da classe senhorial. Na verdade, esses interesses não existiram mesmo no

plano geral independente da ação desses intelectuais. Essa ação, por sua vez, só pode ser plenamente entendida em seu alcance e significado históricos se remetida à formação, manutenção e expansão do poder da classe senhorial, em relação aos escravos e aos outros grupos sociais da sociedade imperial, tornados, nesse processo, subalternos. (SALLES, 2012:44)

A questão da origem social da elite, ponto de divergência da tese de José Murilo com a de Ilmar Rohloff (MATTOS, 1990) fica em segundo plano. Ainda que reconheça a homogeneidade da origem social da elite, visto que seus membros eram recrutados nos corpos da classe dominante, José Murilo de Carvalho entende que essa não pode ser caracterizada como uma marca distintiva a explicar o tipo de formação de Estado nacional específico do caso brasileiro em distinção aos demais países latino-americanos que passavam por esse processo. No Brasil, como em seus vizinhos no continente, as elites eram recrutadas entre os setores sociais dominantes. A manutenção da unidade territorial e política, e a opção monárquica do pós Independência na América portuguesa, face à fragmentação dos Estados republicanos na América Hispânica, não podem ser explicados, assim, pela origem social das elites de seus países, mas pelo seu treinamento diferenciado.

Uma das principais características da elite imperial é seu estreito relacionamento com a burocracia estatal. Segundo José Murilo de Carvalho este é um fenômeno recorrente em países de capitalismo retardatário. A distinção formal entre as tarefas da burocracia judiciária, executiva e legislativa muitas vezes se confunde com seus ocupantes, cuja carreira judiciária torna-se parte da trajetória que leva ao congresso ou aos conselhos de Estado. Nesse sentido as alterações referentes à estrutura da administração judiciária no Brasil incidem diretamente sobre o projeto de construção do Estado nacional, bem como na formação de um corpo burocrático coeso e apto a tal projeto.

Concordamos, nesse sentido, com José Murilo de Carvalho quando este, munido das interpretações de Joaquim Nabuco e Raymundo Faoro, afirma que há na historiografia uma compreensão dicotômica da formação do corpo burocrático (CARVALHO, 2011:145). Por um lado a formação de um corpo burocrático extenso é entendida como efeito da estrutura econômica do Estado imperial, submetido à propriedade da terra. A explicação de Nabuco de que, ao fechar as alternativas econômicas, a escravidão aponta como saída à maioria da população livre, o funcionalismo público vai de encontro às proposições de Raymundo Faoro, segundo o qual o grupo que constituía o estamento burocrático exerce o arbítrio sobre nações e as classes sociais, regulador da formação do Estado nacional.

Com corpus mais ou menos estruturado e com maior coesão interna, magistrados e militares terão importância crucial para a constituição da elite política (e daí a centralidade que a Reforma de 1841 terá na obra do Regresso), que irá compor o quadro diretivo do aparelho administrativo. Essa cúpula diretora, encarnada no Conselho de Estado, se trata justamente da composição da elite política imperial, formada em processo bastante elaborado de treinamento, que se realizava por vários caminhos, em especial na formação em direito e na carreira da magistratura. Assim, compreendemos a importância central da magistratura para se pensar a formação do Estado imperial, incorporando parcialmente a teoria da homogeneidade ideológica das elites como fator para o sucesso do projeto político ensejado a partir do Regresso. De modo que, a partir dessas reflexões compreendemos a centralidade da formação da estrutura judiciária brasileira no processo de construção do Estado nacional, bem como da importância de se compreender em que termos se deram os debates acerca da modernização institucional do judiciário ao longo do Segundo Reinado. Como esses processos

falam diretamente a um campo poderoso, ligado à magistratura, achamos por bem explicitar tais reflexões.

A respeito da estrutura da dissertação, especificamos que nossos capítulos estão divididos cronologicamente: 1841-1850, em que o debate sobre reforma judiciária e modernização institucional fala diretamente à política eleitoral e a política de contrabando. 1851-1868, cuja questão central é a modernização do judiciário e, em especial da institucionalização da carreira da magistratura. 1868-1871, sob a preocupação central dos efeitos da separação entre funções de justiça e polícia.

No capítulo I damos enfoque à revisão do Código de Processo Criminal ocorrida em 1841 e suas sucessivas tentativas de reforma no correr da década de 1840. Partindo da bibliografia e da leitura das discussões ocorridas no Senado e no Parlamento imperial acerca da codificação, abordaremos a construção do Estado Imperial na conjuntura do Regresso. O período é crucial para compreender a estrutura administrativa do Estado Imperial, o desenvolvimento da burocracia e, especialmente, o desenvolvimento do poder judiciário. Partindo das modificações e polêmicas mais significativas introduzidas por esta lei são abordadas questões amplamente debatidas pela historiografia do Estado brasileiro no século XIX e que se inserem lateralmente às discussões de modernização do judiciário: como os projetos de centralização *versus* descentralização política, a política eleitoral e a relação entre a corte e as províncias e a política da escravidão.

Ainda na mesma conjuntura, o Capítulo II traz um breve esboço, à luz do surgimento do periodismo jurídico, do fortalecimento e das demandas do campo do Direito no Brasil Imperial. Dois anos após a promulgação da Lei de 3 de dezembro de 1841, é fundado o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e o primeiro periódico especializado na área: a *Gazeta dos Tribunais*. Pretendemos mostrar, a partir desses

dados, como a conjuntura favorece a discussão de modernização do judiciário e como parte da discussão feita em conjunturas posteriores pode ser parcialmente antecipada.

No Capítulo III trabalhamos sobre os diversos projetos de Reforma do judiciário levados à discussão no parlamento, entre 1850 e 1868, especialmente a tentativa de Reforma Judiciária ocorrida sob o Gabinete da Conciliação. E, finalmente, no Capítulo IV, exploraremos a conjuntura da Reforma Judiciária de 20 de setembro de 1871. Parte da historiografia trata o ano de 1868 como marco da mudança da relação política no parlamento brasileiro. Enfocaremos esses anos finais cuja conjuntura é de reformas moderno-conservadoras ocorridas no Brasil, dentre as quais a judiciária.

Capítulo I – Reforma judiciária no Brasil Imperial: cultura política e ideias jurídicas (1841-1850)

Neste capítulo partiremos de uma questão específica, porém abrangente: a centralização da estrutura judiciária construída com a reforma do Código de Processo Criminal de 1832, em 1841. Tentaremos, a partir daí, refletir sobre o processo de centralização política ocorrido a partir de 1837 e dar base para as reflexões que serão desenvolvidas ao longo desta dissertação a respeito dos embates e disputas em torno dos projetos políticos de organização do judiciário entre 1841 e 1871. O período histórico que segue ao fim da regência é frequentemente tratado pela historiografia como privilegiado para compreender o processo de construção do Estado Nacional no Brasil. Período atravessado pelo “Regresso”, obra marcante de centralização política e administrativa capitaneada pelo Partido Conservador, que pautaria toda a política do Império, ao menos até um novo período reformador na década de 1870.

A conjuntura política da regência, na qual tem início o período do “regresso” é tradicionalmente vista sob a perspectiva negativa, que caracteriza a época como anômala e anárquica. A construção dessa imagem se dá muito em função da interpretação de autores do Segundo Reinado, como Joaquim Nabuco e Justiniano José da Rocha. Não obstante as disputas políticas ocorridas na regência ajudam a compreender o período histórico posterior, especialmente a obra centralizadora do regresso. Procuramos pensar, como sugere Marcello Basile, o período regencial como período crucial do processo de construção da nação brasileira, onde diversos projetos políticos estiveram em debate através da participação de “exaltados”, “moderados” e “caramurus” na cena política (BASILE, 2009:97).

Período conturbado, com diversas revoltas (em que se destacam a Farroupilha, Cabanagem e a Sabinada, mas também movimentos de escravos como a

revolta dos Malês e a de Manoel Congo), os quase dez anos de regência (1831-1840) colocaram na agenda política projetos distintos, dos quais o iniciado em 1837 sob a alcunha de “regresso” - a cujo a Reforma do Código de Processo Criminal em 1841 está atrelada – é de extrema importância para as reflexões deste capítulo. No entanto uma primeira agenda política ligada às reformas liberais, no sentido da descentralização administrativa, foi realizada, no intuito de eliminar certos resíduos absolutistas do Primeiro Reinado. Encampada especialmente por uma parcela dos “liberais moderados”, dominantes da Câmara dos Deputados, estas reformas vão enfrentar as relações de força entre o Legislativo e o Executivo, e rever a estrutura do aparelho coercitivo do Estado, reformado a Política e, especialmente, a Justiça. Nesse sentido, algumas leis se destacam, como o Código de Processo Criminal de 1832. Este foi a grande obra jurídica dos “moderados”, representando os ideais de autonomia judiciária, localismo e representação popular, dando grande destaque a figurado juiz de paz (introduzida pela lei de 15 de outubro de 1827, mas com poderes consideravelmente ampliados após 1832) e do júri. O habeas corpus foi também destaque desta obra, além da criação do juízo municipal, cujo cargo seria preenchido pelo período por três anos por nomeado do Presidente de província segundo lista tríplice apresentada pela Câmara Municipal (BASILE, 2009:76).

Após a abdicação em 1831 e o predomínio das forças liberais do centro das decisões políticas no período regencial - levando a aprovação o Código de Processo Criminal em 1832, e o Ato Adicional em 1834.

Em 29 de novembro de 1832, a Assembleia Geral sancionou a lei que “Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. Esse documento tinha um objetivo específico: estruturar a justiça de primeira instância. O que significa dizer que ele não modificou as instâncias superiores, que continuavam respeitando a hierarquia vigente: no topo, manteve-se o Supremo Tribunal; na segunda instância, os Tribunais de Relação. O Código do Processo, ao mesmo tempo que dava nova configuração à administração

judiciária de primeira instância, também extinguiu a antiga. Na primeira parte do Código (Da Organização Judiciária), logo nos primeiros artigos determinava que a nova divisão seria em comarcas, termos e distritos de paz; nesses, haveria um juiz de paz, um escrivão, um inspetor por quartirão e quantos oficiais de justiça fossem necessários. Nos termos haveria, um Conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e os oficiais de justiça necessários. Nas comarcas, no mínimo um e, no máximo três juizes de direito. Os juizes de direito seriam nomeados pelo governo imperial, os demais cargos, juiz de paz, promotor e juiz municipal e de órfãos, seriam escolhidos pelas administrações locais ou pelo voto, o que junto com a inserção do Júri, configurou ao Código um forte caráter descentralizado. (SODRÉ, 2009:189)

O grupo político dos “moderados”, ainda que não gozasse de uma solidez interna quanto a um projeto político específico (o que seria um dos motivos de seu enfraquecimento após 1837, data no início do período do “regresso”), conseguiu ainda em 1834 aprovar a lei do Ato Adicional que acrescentava algumas emendas à Constituição. O Ato Adicional extinguiu o Conselho de Estado, converteu a Regência Trina em Uma, cujo regente seria eleito por voto secreto e direto, por quatro anos e criou as assembleias legislativas provinciais, dando a estas toda uma gama de atribuições.

A elas competia legislar sobre diversos assuntos, como fixação das despesas provinciais e municipais, impostos provinciais, repartição da contribuição direta pelos municípios, fiscalização das rendas e despesas municipais e provinciais, nomeação dos funcionários públicos, policiamento e segurança pública, instrução pública e obras públicas, ficando as resoluções da Assembleia sujeitas à sanção do presidente de província (BASILE, 2009:81).

O Ato Adicional descentralizou a administração e conferiu mais autonomia às províncias, na intenção de remover “resíduos absolutistas” do Estado Imperial, identificados à forte centralização política e administrativa colonial e do primeiro Reinado (BASILE, 2009:81-82). A intensificação pela disputa do poder, dada sobretudo pela falta de unidade interna do grupo dos “moderados”, evidencia a

pluralidade de agendas políticas da Regência. Mesmo com a assunção à Regência de Diogo Antônio Feijó, “moderado” em 1835, o racha interno entre esse grupo político era eminente. As pressões e críticas sobre a Regência diante da conjuntura de crise e de revoltas que abalaram o império a partir de 1835 contribuíram também para o acirramento da disputa pelo poder. Além disso, à uma atmosfera de desilusão com as reformas liberais (BASILE, 2009:86). O fortalecimento das províncias deixou o governo central sem acesso de grande parte dos instrumentos garantidores da ordem. Não à toa a “ordem” será a palavra por excelência da obra política do Partido Conservador, formado a partir do “regresso” (MATTOS, 1990:141). Sob a liderança de um ex “liberal moderado”, Bernardo Pereira de Vasconcellos, o período do regresso se inicia a partir de 1837. Regresso aqui se refere ao “retorno a ordem político institucional vigente antes das reformas” (BASILE, 2009:92), cujas obras mais expressivas serão a lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840, e a Reforma do Código de Processo Criminal em 3 de dezembro de 1841.

Esta última tem importância destacada. Ainda que não tenha sido a primeira medida legislativa no sentido da centralização, tendo sido precedida pela Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840, a lei de 3 de dezembro de 1841 (como ficou conhecida a reforma do código de processo) irá definir as diretrizes de construção da rede administrativa do Estado, através da centralização do Judiciário. Poder chave na relação entre corte e províncias, o poder judiciário – em seu caráter eminente de controle e força – será o vetor de intervenção do poder executivo central sobre as diversas regiões do país. Espalhados por cada província, os chefes de polícia, delegados, subdelegados, juizes e outros pequenos funcionários institucionalizados pela reforma, serão os agentes burocráticos do governo central e os pontos de diálogo com os poderes locais.

A distribuição dos funcionários do corpo burocrático, em especial do judiciário acompanha a própria estrutura do aparato estatal. As reformas de 1840 e 1841 levaram efetivamente à centralização da política e administrativa, ainda que tenha se conservado um certo espaço de negociação. O acúmulo de funcionários e atividades administrativas no governo central é consequência dessa estrutura centralizada. A prevalência do poder judiciário como objeto desse projeto centralizador é expressa na extensão do poder central em termos de coerção social. Dada a lei 3 de dezembro de 1841 “a ação coercitiva do governo central, de um modo ou de outro, podia estender-se até o quarteirão, que era a menor divisão judiciária correspondente a um conjunto mínimo de 25 casas” (CARVALHO, 2011:152).

Apontando protagonismo da reforma do Código de Processo Criminal, Raymundo Faoro se referiu à lei de 1841 foi como “esteio da paz imperial” (FAORO, 1984:333). Ao promover uma enorme centralização do poder de justiça ao governo, esta lei retirou as atribuições autonomistas das províncias, atrelando as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, aos agentes do governo. A partir de 1841, em todas as províncias, os chefes de polícia bem como seus subordinados (delegados, subdelegados) passam a ser indicados diretamente pelo poder central ou indiretamente pelos presidentes de província (que por sua vez, eram indicados pelo governo imperial). O juiz de paz perde grande parte de suas atribuições, que passam para a autoridade policial, que além de suas funções de polícia, assume funções judiciárias.

José Murilo de Carvalho também coloca a lei de reforma do Código de Processo Criminal de 1841, como central “na obra política de regresso” (CARVALHO, 2011). O esforço das lideranças conservadoras de tentar devolver ao governo central os poderes que perdera com a legislação descentralizadora da

regência, em especial com o Código de Processo Criminal de 1832, gera muitas manifestações contrárias por parte lideranças liberais verificadas já em 1842, com a revolução praieira². No entanto, sustenta José Murilo de Carvalho, ao assumir o poder em 1844 o partido liberal encarna uma oposição puramente retórica a estas leis.³ A reforma do Código de Processo Criminal criou uma magistratura dependente do governo central. Parte da historiografia brasileira⁴ interpreta esta lei como o eixo central da construção do Estado centralizado no Brasil imperial, uma vez que os agentes do Estado fora do centro regional do sudeste estariam diretamente ligados, pela indicação, às premissas do governo central. Ao mesmo tempo, os agentes de controle social, nas atribuições duplas de polícia e justiça, mantém a estrutura de dominação sob os setores subalternos da sociedade, sob a argumentação da “manutenção da ordem”, sem a qual o desenvolvimento da obra do progresso e da civilização não seria possível.

Os agentes institucionais do controle social, até 1841 sob jurisdição do juiz de paz (eleito localmente), passaram a se subordinar diretamente aos agentes da coroa. Inspectores de quarteirão, carcereiro, por exemplo, passam a ser indicados pelo

²Sobre o desenrolar da revolução praieira em Pernambuco e seu caráter de oposição à obra centralizadora ver MARSON, Isabel Andrade. *O Império do Progresso: A Revolução Praieira em Pernambuco (1842-1855)*. Ed. Brasiliense, 1987.

³Sobre a primeira metade do século XIX no Brasil ver também: BETHELL, L e CARVALHO, J. M. *O Brasil da independência a meados do século XXI*. In. *História da América Latina Vol. III*. Edusp, 2001; Mais especificamente sobre o recorte temporal da pesquisa ver IGLESIAS, F. *Vida Política, 1848/1868*. In. HGCB, Sergio Buarque de Holanda (Org.), 5ª edição, São Paulo, Difel, 1985. E ainda, sobre a reforma de 1841 do Código de Processo Penal, ver VELLASCO, Ivan. *A Lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça*. In *História & Direito – jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Gizlene Neder (Org.). Rio de Janeiro, Revan, 2007.

⁴ CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem*. Teatro das Sombras. Ed. UFRJ/Relume Dumará, 1996; FAORO, Raymundo. *Op. Cit*; FLORY, Thomas. *El juiz de paz el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad politica en el nuevo Estado*. México, Fondo de Cultura Económica, 1986; MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: Editora HUCITEC / Instituto Nacional do Livro, 1987.

delegado de polícia, cargo preenchido também por indicação, do Governo Central ou do Presidente de província. É de se notar como a ramificação do poder policial é fundamental na obra de centralização administrativa. A descentralização política defendida pelas forças antagônicas ao processo centralizador, postulantes de um liberalismo mais radical no sentido da autonomia federativa – então presentes na agenda política do período regencial entre 1831 e 1837 – então em vias de construção com as legislações do período regencial (BASILE, 2009) – em especial o código criminal de 1830, o código de processo criminal de 1832 e o ato adicional – foram suprimidas sob a argumentação de promotoras da anarquia e do desgoverno pelas forças políticas ligadas ao partido conservador e ao regresso. Essa interpretação é, inclusive, reproduzida por parte da bibliografia de época, como bem nota Raymundo Faoro.

É nessa conjuntura que a centralização monárquica se estabelece, combinando estabilidade a certas práticas autoritárias informadas por um discurso político jurídico pretendido moderno e constitucionalista apoiado no constrangimento, ao menos teoricamente, dos poderes locais (NEDER, 2012)⁵. O ministério da justiça, estabelecido a partir da independência, parte da afirmação política da separação dos poderes. Seria um órgão através do qual o poder executivo pudesse ter uma relação mais orgânica com a magistratura, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de quadros e dotando aos juízes todo o arcabouço

⁵ Gizlene Neder leve adiante um interpretação original do campo do Direito no Brasil do Século XIX a partir dos cruzamentos entre cultura jurídica, cultura política e cultura religiosa, com destaque para permanência de longa duração nas ideias acerca dos direitos. Um destaque especial é dado às constituições singulares das faculdades de Direito de Olinda/Recife e São Paulo na formação do pensamento político brasileiro, ver NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico Penal Luso Brasileiro Obediência e Submissão*. Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2000. Optamos por desenvolver essa argumentação nos capítulos subsequentes dessa dissertação, em especial dado ao aumento dos debates políticos em torno das reformas judiciárias no período que segue entre 1841 e 1871, como apontamos do plano de redação submetido à banca.

institucional e administrativo que lhes permitisse exercer suas funções: criando cargos de auxílio e complemento da ação judicante dos tribunais como notários, cartórios, escrivães, escreventes, tabeliães. A ele também estavam ligados os setores policiais, de prevenção do crime e os órgãos penitenciários, de aplicação de penas. Subordinando, por tanto, aos seus domínios a Guarda Nacional. Dada a revisão do Código de Processo criminal em 1841 e o caráter de sustentação do regime imperial dado por este à administração da justiça, o Ministério da justiça passou a ter enorme destaque e poder, sendo decisivo para o sucesso da política de centralização monárquica. Sendo responsável pela policia, cabia aos ministérios também a vigilância censória sobre os impressos circulantes, bem como o dialogo com o corpo de advogados e o campo dos profissionais da justiça, especialmente após a criação do Instituto dos Advogados do Brasil em 1843⁶.

Interessante notar que a obra centralizadora dos conservadores é, assim, esteio da modernização e profissionalização do judiciário pela via dos cargos da magistratura. Um dos principais objetivos da Reforma de 1841 foi esvaziar o poder dos juízes leigos: juízes de paz, juízes municipais, de órfãos e promotores, sob os argumentos de inaptidão. Tanto juízes municipais como promotores passariam a ser nomeados, mas escolhidos dentre os Bacharéis formados em Direito, com pelo menos um ano de prática no foro. Juntamente ao aumento no numero destes cargos e no incremento à sua remuneração (medidas pragmáticas de valorização da magistratura profissional), criou-se o cargo de suplente, uma lista com aqueles que estariam aptos a ocupar interinamente o cargo de juízes municipais.

No período imediatamente posterior a Reforma de 1841, há uma preocupação governamental em qualificar a magistratura leiga. Assim, a década da Reforma, é

⁶Desta forma, os relatórios dos Ministros da Justiça são fonte importantíssima para a pesquisa que estamos desenvolvendo, juntamente com os Anais da Câmara e do Senado.

um momento de reestruturação, marcado pelo esforço de prover os cargos leigos com bacharéis em direito. Por volta da década de 1850, surgem os primeiros e modestos resultados daquela tarefa. A partir daí é possível voltar-se à magistratura togada. Através de várias determinações legais, o Estado modifica a carreira da magistratura e em longo prazo o resultado é o fortalecimento do poder judiciário. (SODRÉ, 2009:243)

Com efeito, aponta Elaine Leonara de Vargas Sodré, os primeiros anos após reforma, foram encontradas muitas dificuldades de preencher todos estes postos por Bacharéis em Direito, mas após a década de 1850, as disposições da Lei de 3 de Dezembro em sua estratégia de profissionalização passariam a se consolidar gradativamente (SODRÉ, 2009:35).

Por outro lado, exame dos debates relativos reforma do judiciário, durante o final da década de 1830 e mesmo sobre a reforma da Lei 3 de Dezembro, revelam que entre posição política de apoio às reformas liberais e a de revisão dessas reformas (encampada pelo Partido do Regresso após 1837) não havia oposições irreduzíveis. Havia uma compreensão, por parte de setores moderados do Partido Liberal de que as reformas liberais haviam falhado em relação ao aparato judiciário, que precisava ser reorganizado no sentido de o poder central exercer um controle maior sobre as autoridades judiciárias e de valorização da formação em direito. Essa posição, adiantamos, será mantida nos debates pela reforma da lei 3 de dezembro, ocorridos ao longo da década de 1840. Com efeito, no correr das também das décadas de 1860 e 1870, o Partido Liberal, já reformulado e sob a liderança de Nabuco de Araújo, relega ao juizado de paz um papel menor do que os liberais de 1832 (ainda que proponha um aumento de suas atribuições diante da reforma de 1841). Num certo sentido a preocupação com uma justiça independente se transpõe para a modernização e a mudança do processo de treinamento e seleção da

magistratura profissional. Como presente nas propostas de reforma de Nabuco de Araújo.

Aquí uma figura se destaca como alvo das principais mudanças processuais no campo criminal. O juiz de paz adquire papel fundamental, sobretudo pela crítica dos defensores da reforma. É, assim, sobre a instituição do juizado de paz que pesam as medidas mais duras da reforma do Código de Processo Criminal, de 1841. Sua função política e administrativa é amplamente questionada pela bancada conservadora, que passa a interpreta-lo, curiosamente, não com ares de excessiva modernidade (dado o corte liberal atribuído a instituição do juizado de paz), mas como figura referida a uma administração retrógrada. Segundo Thomas Flory (FLORY, 1986), a criação em 1827⁷ do posto de juiz de paz é inaugural da ascensão do pensamento liberal no Brasil, cujo ponto central de defesa era o caráter de “independência”. Eleito localmente na região em que iria atuar, o juiz de paz estaria imune às influências perniciosas da política. Lhe foram outorgados poderes judiciais de extrema importância, em contraposição ao arbítrio da justiça legada diretamente ao poder central, distanciando este poder desse novo posto burocrático.

Dado a herança da administração colonial, Flory coloca a instituição do juizado de paz como tentativa de revitalizar a administração local. Era responsável por julgar contendas cíveis de até 16\$000, debandar reuniões ou agrupamentos provocadores de “desordem”, colher provas e testemunhos em casos de crime, vigiar e prender pequenos contraventores como bêbados e prostitutas, convocar a milícia cívica, aplicar posturas municipais, combater a proliferação de quilombos, além das funções conciliatórias. Em um sentido mais vago era responsável pela proteção dos bosques públicos e prevenção de corte ilegal de bosques privados, devia notificar ao presidente de província a descoberta de recursos animais, minerais ou vegetais úteis,

⁷ Lei de 15 de outubro de 1827.

organizar a divisão distrital em quarteirões, e organizar o da estatística local. Para Flory o juiz de paz, segundo a lei de 1827, teria uma função não meramente conciliadora ou policial, mas seria um agente do Estado em sentido amplo. Tinha um caráter de reformador social, daí sua postura interventora (FLORY, 1986:81-83). Por outro lado a legislação apresenta uma figura dúbia, um agente poderoso e respeitado arbitro em questões importantes, ao mesmo tempo responsável por questões pitorescas e aparentemente insignificantes.

No correr dos anos subsequentes houveram tentativas, algumas bem sucedidas, de ampliar seus poderes. Ainda em 1827 foi enviado um projeto da Câmara ao Senado propondo a ampliação dos poderes dos juizes de paz. Então parlamentar, Diogo Antônio Feijó em seu posicionamento revela importantes questões que refletiam a postura liberal. Segundo este, os poderes do juiz de paz era ainda muito limitados, no entanto não haviam delimitações claras a sua jurisdição o que poderia gerar abuso de poder e ações arbitrárias (FLORY, 1986:91). Não é a toa que já em 1830 e 1832 surgiriam, respectivamente, o Código Criminal e o Código de Processo Criminal a delimitar a jurisdição dos juizes de paz, em um sentido de lhe atribuir maior amplitude e, por outro lado, controle. Uma medida em 1830 deu, ainda, aos magistrados eleitos, jurisdição sobre todos os contratos de locação de serviços, ampliando suas atribuições.

Flory afirma que, inicialmente, o caráter conciliatório do juizado de paz e sua abrangência jurisdicional intentava aliviar a justiça profissional do alto número de processos. Não obstante o tempo mostraria o papel conciliador incompatível com seu caráter eletivo. O juizado de paz era frequentemente atravessado pelos poderes locais que lhe conferiam autoridade moral e, por vezes, garantiam a eleição para o cargo, colocando em cheque a pretensa imparcialidade do conciliador. Era, assim, comum que julgasse em prol de um litigante mais poderoso, evitando contrair inimizades.

Algo que deve ser relevado é que o caráter eletivo e descentralizado da figura do juiz de paz criava um poder que deveria se impor do nada, deixando o juiz refém dos poderosos locais, de modo que a violência privada seguiu imperando (deve-se ressaltar também, que, em sentido prático, o juiz de paz tinha espaços distintos de atuação no centros urbanos e nos municípios e províncias do interior). Ainda segundo Flory, o fracasso do viés conciliador pode ser observado no fato de nunca ter havido nenhuma mudança legal a respeito dessa função, sendo relegada a segundo plano (FLORY, 1986:101). Com efeito nas discussões da Câmara, quando da aprovação da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o papel conciliador do juiz de paz raramente é mencionado e nunca aparece como centro de discussão.

Ainda da década de 1830, em 1833 ampliou-se a jurisdição dos juízes de paz para litígios de 16\$000 para 50\$000. Tal normativa só seria alterada com a reforma judiciária de 1871, ampliando para 100\$000. Algo que deve ser notado é que essa disposição de 1833 não foi alterada pelo Código de Processo Criminal de 1841, que atacou, como dissemos, diretamente a função do juiz de paz. Uma interpretação que pode ser dada é que efetivamente não havia a preocupação com a interferência dos juízes de pais em litígios de foro cível. Tendo sido enfocada a crítica em suas atribuições criminais, donde podemos inferir que efetivamente o processualismo criminal está no centro de ambas as obras políticas de construção do Estado, tanto a de corte liberal, proto federalista, quanto a liberal conservadora do Regresso e, por conseguinte, no centro de toda discussão sobre modernização do judiciário. As atribuições no foro penal são significativas da configuração de um agente político responsável por representar o poder central nas províncias e municípios, ressaltando seu caráter de monopólio da força. Litígios de até 50\$000 atingiam diretamente as camadas livres e pobres da população, conferindo ao juiz de paz o papel, já ressaltado por Flory, de reformador social, sobretudo se tivermos em mente que, nas

regiões centrais, como o Rio de Janeiro o alcoolismo e prostituição (cujo juiz de paz deveria reprimir) eram aspectos importantes da vida social.

Uma de suas atribuições mais significativas, até 1841, era a preparação das listas de votantes, dando a este juiz eleito uma posição de responsabilidade eleitoral. O que, ao menos em tese, desequilibrava os jogos de poder entre o poder central e os poderes locais. Após a abdicação,

no siendo ya meramente demoleedores y provocadores a corto plazo, los liberales ahora encontraban que eran los encargados de construir un sistema político propio, y al mismo tiempo mantener un orden social eficaz; el gobierno de la regencia indentificó estos objetivos como los problemas más urgentes que enfrentaba Brasil. Con estos fines, la legislación subsecuente modificó radicalmente la naturaleza del juez de paz aumentando su jurisdicción penal y sus poderes de vigilancia. Después de 1831, el juez de paz y el liberalismo brasileño comenzaron a avanzar juntos en una dirección claramente nueva. (FLORY, 1986:103)

A tendência da expansão da jurisdição penal do juizado de paz desenvolveu especialmente no período regencial. Essa expansão se deu, sobretudo, onde houve distúrbios quando do fim do primeiro reinado. Desse modo o Código de Processo Criminal de 1832 completa a obra de extensão dos poderes policiais do juizado de paz, invertendo as prioridades jurisdicionais antes pensadas legalmente para o juiz de paz. Minimizando sobejamente a jurisdição civil em prol da jurisdição penal. Nesse momento se consolida a ação do juiz de paz como agente de polícia, reunindo provas, promovendo acareações e interrogando testemunhas, acumulando assim processualmente o poder de formação de culpa. Sendo esse funcionário encarregado dos encargos penais, o juiz de paz estava na base de todo o sistema judicial.

El Código de Procesal, como generalmente se llamaba, fue la expresión más plena de la filosofía judicial producida en la década liberal, y al ampliar considerablemente los poderes del juez de paz fue en parte una reafirmación del compromiso liberal con el juez local independiente. Sin embargo, el o Código Procesal, señaló un cambio muy básico en el énfasis administrativo de la institución parroquial. (FLORY, 1986:104)

O juizado de paz converte-se, assim, praticamente em polícia. Pensavam os liberais na linha de frente do projeto em dotar o Império de uma força policial organizada a partir dos principio partidários durante a Regência. Atribuindo aos juízes de paz de poderes capazes de exercer o controle político e social sobre os habitantes locais durante o período. E aqui ganha destaque a responsabilidade deste funcionário de coligir as estatísticas locais, sendo responsável por nomear inspetores de quarteirões que seriam seus auxiliares. Dentro desta funções estatísticas estava, e cremos ser a principal, justamente a de preparar as listas de pessoal capacitadas a votar.

Ainda que houvesse prescrição legal para a suspensão dos juízes de paz por parte do governo central, tal prerrogativa foi parcamente utilizada e o juiz de paz manteve praticamente o monopólio da aplicação local das ordenações penais. A questões de controles a esses juízes só retorna com força aos debates no período da centralização conservadora. E a obra do Regresso foi implacável neste aspecto. A revisão de 1841 do Código de Processo Criminal finda com as atribuições policiais e penais do juiz de paz, transferindo-as para funcionários nomeados direta ou indiretamente pelo governo central: chefes de policia, delegados e subdelegados. O problema com o qual a obra política do regresso se defrontará é bem sintetizado, em nossa opinião por Thomas Flory:

Es cierto que los ideales liberales y una fuerte corriente de reformismo judicial desinteresado habían figurado preeminentemente en el desarrollo de la judicatura de elección popular. Las conciliaciones modernizarían el sistema de los tribunales; los jueces ciudadanos quitarían el misterio y romperían la fuerza de la magistratura profesional; los funcionarios elegidos localmente entenderían las necesidades y condiciones locales. [...] un magistrado independiente pero supuestamente liberal movilizaría a la oposición aún amenaza absolutista; un funcionario policiaco vigilaría los signos de inquietud social e subversión política. [...] Después que llegaron al poder en 1831 y ampliaron los poderes penales y de vigilancia del juez para manejar los problemas políticos y sociales inmediatos, los liberales descubrieron que la “independencia” podía traducirse mejor como “irresponsabilidad” [...]. El peculiar desarrollo institucional del juez de paz por fin había dejado al descubierto el conflicto jurisdiccional fundamental del imperio brasileño [...] que era el del poder privado en contra del poder público. Con la identificación de este problema a principios de los treinta, la distancia entre el liberalismo y el conservadorismo brasileños comenzó a disminuir (FLORY, 1986:108-109).

Sub a alcunha de Reforma Judiciária, a Reforma do Código de Processo resulta de projeto submetido por Bernardo Pereira de Vasconcellos, como senador, em 1839. É aprovado pelo Senado em outubro de 1841 e tem passagem pela Câmara dos Deputados em novembro. Nas duas casas, os debates nos parecem são poucos, revelando um legislativo alinhado ao governo, o grosso da discussão sucede à lei, nas tentativas de reforma. Quem se destaca tanto nas discussões, quanto nos relatórios de sua pasta é o então Ministro da Justiça, Paulino Soares de Souza. No relatório ministerial de 1840, publicado em 1841, portanto anterior à lei, Paulino da conta de como o grupo político do Regresso interpretava às reformas relativas à descentralização administrativa justiça.

Elaborada em tempos de inexperiência não pôde a nossa Legislação aproveitar as tristes loções que nos deram depois as calamidades por que temos passado, não consultou quanto devera as variadas circunstancias das diversas províncias, e ainda das diferentes porções de território em que são divididas.

Sahidos há pouco do regimen colonial; em demasia desconfiados e receosos do arbitrário, abraçamos com avidéz doutrinas vagas e declamatórias de huma liberdade exagerada, pondo de lado o positivo e os factos, cuja observação, analyse e estudo, derrama huma luz immensa na applicação das questões Moraes, politicas e de Legislação a hum paiz.⁸

Reiterando a interpretação de que as leis que encaminharam a descentralização produziram situações anárquicas e pouco afeitas à realidade do Brasil. Conclama, assim uma reforma sob o argumento da retomada da ordem. É significativo que Paulino sugira um excesso de liberdade, resultado especialmente da vagueza das doutrinas que as sustentam. Já em relatório posterior, de 1841, publicado em 1842, Paulino interpreta o sentido de retomada da ordem que a reforma do Código de Processo realiza.

Entre nós ainda o Poder não foi organizado devidamente, e de modo que ofereça suficientes garantias à Ordem publica, e à bem entendida liberdade. Herdamos da Mãe Pátria huma Legislação que não estava em harmonia com as instituições representativas, era mister crear tudo, e nessa tarefa fomos guiados pelas ideas de hum optimismo exagerado, e pela inexperiência

Aconselhados por huma decepção dolorosa era preciso abandonar a marcha que tinhaos seguido, e que muito contribuiu para anarchisar o Paiz, e chamar sobre ele as comoções, as desordens, e a impunidade que há mais de dez anos o flagellão. Era urgente rever as nossas Leis regulamentares, emendal-as segundo os conselhos da experiência, e armar o Poder com os meios indispensáveis para emancipar-se da

⁸Relatório do Ministério da Justiça, 1841, pag. 18-19.

tutela das facções, e das desencontradas exigências das influencias das localidades. Era preciso adoptar huma politica larga que fazendo calar as vozes mesquinhas de influencias locaes, e de interesses particulares, desse ligar a que somente pudesse ser ouvida a da Razão Nacional, única e verdadeira indicadora do pensamento e necessidades publicas.

As Leis do Conselho d'Estado e da reforma do Codigo de Processo foram filhas dessa política, que em parte começarão a realizar.

A lei do Conselho d'Estado tinha pro fim aumentar a força moral das decisões do Throno Imperial, acobertal-o também com a sua responsabilidade, illustral-o com seus conselhos e discussões, assegurar maior acerto nas decisões Ministeriaes, estabelecer unidade de systema, e de certas vistas administrativas, conservar materiaes e tradições, e contrabalançar assim os inconvenientes que resultão de instabilidade dos Ministerios no systema representativo.

A Lei da reforma do Codigo de Processo tinha por fim habilitar o Poder para resistir aos partidos sempre descontentes, e para cumprir hum dos seus primeiros deveres, a manutenção da Ordem publica, e a protecção á segurança individual, tirando-o da dependência de influencias locaes e dando-lhe acção eficaz sobre as Autoridades subalternas, das quaes he mister que se sirva para o cumprimento daquele dever.⁹

A reforma conservadora do Código de Processo de 1841, em seus pressupostos gerais, garantiu ao governo central, portanto, a exclusividade nas decisões sobre emprego gerais, enquanto garantia a não interferência deste nas decisões dos governos provinciais sobre empregos provinciais e municipais. Nesse processo, a reforma de 1841 criou, como afirmamos anteriormente, os cargos de delegados e subdelegados, responsáveis pelas funções antes concentradas no juiz de paz. Ocupantes destes cargos seria nomeados pelo chefe de polícia, por zua vez nomeado pelo Ministro do Império e, em geral, escolhido entre desembargadores e

⁹Relatório do Ministério da Justiça, 1842, pag. 3-4.

juízes de direito. Todo o processo judicial passou a ser da alçada de magistrados de carreira ou nomeados por tais. Aliadas a estas modificações, os cargos referidos ao exercício das leis gerais (escrivães, notários, tabeliães, etc.) também passaram a ser preenchidos por nomeação do governo central. O Código de Processo Criminal de 1841 se complementa, assim, com a lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) em que se retiram as competências das Assembleias Provinciais para legislar sobre a polícia judiciária e sobre os empregos públicos estabelecidos por leis gerais.

No caso da polícia judiciária, fica explícita o objetivo de centralização do judiciário, visto que esta era responsável com investigar os crimes previstos no Código Criminal. Com a criação dos delegados, coube a estes a realização da investigação policial e a realização das funções de polícia judiciária, esvaziando sobejamente os poderes dos juízes de paz e dos prefeitos. A experiência administrativa propiciada pela legislação processual de 1832 orienta o processo de centralização através de seus efeitos. Deixaria claro que a autonomia provincial tinha de ser submetida a um controle rígido no que se refere ao poder judiciário, dado seu caráter privilegiado na operacionalização da manutenção da ordem e do controle social e político. O que não excluiria terminantemente as relações entre governo central e os “poderes locais”, os fazendeiros. Relações estas fundamentais no funcionamento do sistema político eivado de clientelismo. E aqui os controles sobre a polícia e os tribunais dariam ao governo central a influencia local necessária para construir sua hegemonia.

Remetendo ainda ao relatório do Visconde do Uruguai, é interessante perceber na menção ao retorno do Conselho de Estado como fator de coesão interna dado à coroa e à figura do imperador. Por outro lado vemos um forte elogio à reformulação institucional realizada com a Reforma de 1841.

A primeira tentativa explícita de alterar as disposições da Reforma do Código de Processo ocorre em 1845, durante do primeiro, assim chamado, quinquênio liberal. Ao começo do ano legislativo o deputado Francisco Alvares Machado de Vasconcelos apresenta um requerimento de reforma da Lei de 3 de dezembro, a ser enviado para as comissões de constituição e justiça criminal da Câmara do Deputados. O requerimento é aprovado, e antecipa parte das discussões que vão se desenrolar 30 anos depois na reforma judiciária de 1871, em especial no que se refere à separação entre as funções de polícia e justiça. Como deputado por São Paulo, Alvares Machado, será protagonista nos debates em 1845, defendendo os princípios gerais que os opositores da Lei de 3 de dezembro apresentavam: separação entre funções de polícia e justiça, defesa da magistratura eletiva e da descentralização administrativa da justiça. Como veremos.

Requeiro que as comissões reunidas de constituição e justiça criminal, depois de maduro e pausado exame sobre o código de processo criminal e sua reforma, apresentem um projecto de aperfeiçoamento, em que a parte policial fique separada da judiciária, em que se elimine o que encontrar-se possa contrario à constituição, em que a inocência fique rodeada de garantias, o crime inevitavelmente punido e tudo com a menor despreza possível da caixa publica. [...]

Quero que tudo que sahir desta casa seja a expressão da necessidade nacional, seja remédio de uma necessidade do paiz. É por isso que o espirito que apresenta o meu requerimento é de pausa, de ordem e de vagar: não houve precipitação. [...]

Meu requerimento versa sobre uma necessidade urgente do paiz; todavia se o governo nos viesse dizer que ainda era preciso que o Brazil passasse por uma mais longa e dolorosa experiência, talvez eu concordasse com o governo, porque, como já disse, quero que o que sahir desta casa seja a expressão de uma necessidade publica. (ACD, 13/01/1845)

É a partir desse requerimento que se inicia a primeira discussão sobre a reforma do judiciário, extensivamente, pós reforma de 1841. As comissões de constituição e justiça criminal encaminham um pedido de parecer (com os seguintes signatários: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Teóphilo Benedicto Ottoni, J. do N. da Silva, Manoel de Jesus Valdetaro e Jorge da Silva), através do Ministério da Justiça, ao recém criado Instituto dos Advogados do Brasil (1843)¹⁰. Esse parecer do IAB, ao que tudo indica pautará o projeto de reforma apresentado pelas comissões em 12 de julho de 1847, assinado por Joaquim Franco de Sá, J. A. Marinho, U. S. Pessoa de Mello, Manoel de Jesus Valdetaro, Teóphilo Ottoni e França Leite, este ultimo voto vencido. Além do parecer do IAB, o projeto das comissões incorpora parcialmente dois projetos de reforma apresentados dias antes: em 9 de maio pelo deputado por Minas Gerais, Pedro Alcântara Cerqueira Leite e em 10 de maio por Joaquim Nunes Machado, deputado por Pernambuco.

Há um ponto que envolve os projetos, além de serem apresentados por políticos envolvidos direta ou indiretamente com movimentos sediciosos que seguem à reforma do código de processo de 1841. Vemos como signatários deputados de Minas Gerais e São Paulo, como Teóphilo Ottoni e Alvarez Machado, e um futuro líder da revolta da praieira em Pernambuco, Nunes Machado. Esse fator pode nos ajudar a compreender porque, no correr do ano de 1845, o governo executivo se coloca frontalmente contra os projetos de reforma. O governo, deve-se lembrar, tinha membros do partido liberal no comando do ministério.

Na exposição de motivos do projeto das comissões vemos um breve resumo das alterações propostas.

¹⁰ Há registros nos Anais da Camara de que o parecer do IAB foi entregue e lido em plenário, não obstante não conseguimos encontrar esse documento nem nos Anais, nem em relatorios do ministerio da justiça. Mas através das discussões podemos ter uma idéia geral do seu conteúdo

“[...] o projecto oferecido á deliberação desta illustre câmara essencialmente se limita: 1º à separação completa entre policia e a justiça, restituindo aos ministros desta o que lhes havia sido alheado em favor dos agentes amovíveis daquela: demonstrar a conveniência, ou antes, a necessidade de tal providencia, fora ofender a illustrada e geral convicção da câmara; 2º, ao restabelecimento do juizado municipal, conforme o systema anterior à lei 3 de Dezembro de 1841, e que, melhorado, ficará hoje com as providentes disposições desta mesma lei sobre as correições incumbidas aos juízes de direito, e a atribuição conferida a estes de responsabilizar todos os funcionários públicos não privilegiados de suas respectivas comarcas. A multiplicidade de juízes letrados ou profissionais, quaes os creara a lei da reforma judiciária, sem a precisa independência, e sem os meios e recursos legítimos indispensáveis para sustentar dignamente a posição elevada do magistrado, é uma anomalia verdadeiramente ominosa, uma violação flagrantes dos princípios mais sãos da organização judiciária ‘poucos juízes e grandes ordenados’; tal é um de seus mais incontestáveis aphorismos.” (ACD, 12/07/1845)

Primeiro, o projeto propõe a retomada da organização judiciária pré reforma de 1841, no sentido de fortalecer o juizado municipal. Não obstante mantém as atribuições dos juizados acima deste, com a ressalva crítica a relação de dependência com o poder central estabelecida entre as magistraturas. Esse ponto retornará do debate sobre reforma judiciária ocorrido na segunda metade do século XIX. Ponto problemático, na conjuntura em que se propõe, a separação das funções de polícia e justiça só será resolvido em 1871, mas aqui suscita uma discussão sintomática da época, veremos, como exercer o controle social sem instrumentalizar a polícia com recursos processuais efetivos para tal. A prerrogativa de julgamento dada a polícia vai ser substituída em 1871 pelo dispositivo da prisão preventiva, questão que não se coloca em 1845. Juntamente à proposta de separação entre policia e justiça, a alteração proposta em relação à função do júri e galvaniza o debate. Vejamos como continua o projeto das comissões.

“Além dessas duas alterações essenciais [separação polícia/justiça e independência da magistratura], outras de igual ordem não propõem o projecto, a não serem as poucas que se referem à instituição do jury, no intuito de mais garantir esta judicatura social contra as invasões da parcialidade e do interesse político, assim do poder como dos partidos e influências locais.

Verdadeira representação de toda a sociedade no exercício da justiça; asilo contra os ódios e desmandos das paixões partidárias, o jury deve ser em seus elementos constitutivos eminentemente resguardado das prevenções e aspirações de qualquer influência parcial, que damnariam a índole e os efeitos tutelares de tão bela instituição para com toda a comunhão. Mas ao que se poderia reduzir essa representação e proteção social do jury com a grande interferência e poder discricionário que a lei 3 de dezembro de [18]41 concedera aos agentes serviçais do governo sobre a organização e revisão das listas de jurados? A uma comissão especial do poder, sempre que os interesses o exigissem! A uma irrisão amarga da justiça do país pelo país! Em tal caso, fora certamente preferível a completa abolição do jury, por tal modo falseado e pervertido em sua base.” (idem)

Um dos problemas mais criticados da Lei 3 de Dezembro fica aqui evidente, a ingerência do poder central das formações de jurados e portanto no julgamento. Pode ser que haja um exagero nas críticas dos opositores, mas é importante notar a defesa intransigente do júri independente como defesa intransigente da descentralização do judiciário.

A discussão do projeto de reforma sofre sucessivos pedidos de adiamento, de forma a protelar a questão, contra os quais se insurge Alvares Machado.

Sr. Presidente, oppuz-me à lei da reforma do código do processo criminal; presenciei os seus perniciosos efeitos, requeri este anno a nomeação de uma comissão para rever aquella lei e propor sua reforma, pedi a V. Ex. que a desse para ordem do dia, tenho votado contra

todos os adiamentos com que se tem intentado paralyzar esta discussão, e agora pronuncio-me contra o requerimento do Sr. Moura Magalhães, que é mais um recurso moratório, um embargo ao transito de uma medida tão altamente reclamada pelas necessidades publicas do paiz. [...] o paiz e a câmara desejão ver quanto antes e reformada uma legislação tyrannica, acintemente promulgada no interesse de uma partido, e para doutrinar e governar o Brasil no sentido do interesse desse mesmo partido (muitos apoiados); a nação deseja ver quanto antes abolidos todos esses artigos anticonstitucionais, tyrannicos e vexatórios. (ACD, 02/08/1845)

A resposta, como se vê, é referente à uma fala do deputado Moura Magalhães pelo adiamento ao projeto de reforma. João José de Moura Magalhães, deputado pela Bahia, se coloca a defender a legislação então vigente, em seus pontos mais polêmicos, salvaguardado pelo curto espaço de tempo entre a reforma (1841) e o projeto de 1845. O argumento é recorrente, não há como avaliar as mazelas ou benesses da lei de 3 de dezembro em tão curto tempo:

Eu vi que quando se apresentou esta reforma um nobre deputado pediu que a discussão dela ficasse adiada para o anno seguinte, e outro nobre deputado quiz que para ella fosse convidado o Sr. ministro da justiça. A casa rejeitou ambos estes adiamentos, e tendo rejeitado o adiamento do honrado deputado pela província da Bahia, que queria que o Sr. Ministro fosse convidado, afim de assistir a discussão desta reforma, eu deduzo daqui uma consequência, e é que a maioria da casa não está altamente penetrada da necessidade desta forma [...]

Tanta é a confiança que a maioria tem no ministério, que tem sido uníssonos em todas as questões importantes. A maioria não está bem penetrada da necessidade desta reforma (apoiados) e não admira, Sr. Presidente, que a maioria o não esteja, porque a lei das reformas passou em 1841, e não é um espaço tão longo para que se tenha bem conhecido quaes os defeitos mais salientes que ella tem apresentado na practica, afim de serem reformados. (Apoiados) Eu fallo nesta questão com o maior desinteresse possível (apoiados); eu fui um dos que combaterão a reforma; eu mostrei muitos defeitos que existião nella, e infelizmente muitos dos meus pressentimentos vão se verificando na practica e um deles, sobre que eu

sempre aqui falei, é a tal polícia central, cuja utilidade ainda estou para ver demonstrada, como se uma província do Brazil fosse o mesmo que um departamento da França, de pequena extensão.

Os chefes de polícia entre nós nunca se retirão das delicias da capital para ir ver os sertões; se há nelles desordens, manda-se um delegado. É só nas vizinhanças da capital, onde se pode ir em pocas horas n'um vapor que eles vão por ocasião de eleições, e vêm carregados com uma boa dose de votos (risadas). Estes e outros inconvenientes tem apparecido na pratica, mas porque aparece um ou outro inconveniente, queremos nós immediatamente tratar desta reforma sem a assistência do ministro da corôa? Não me parece isto convinhável, e nós a respeito de legislação devemos proceder com mais critério e circumspecção. [...]

[...] eu julgo que não devemos tratar já dela [a reforma] da maneira por que quer se tratar, principalmente destruindo-se tudo, voltando-se para o antigo estado, como é, por exemplo, dar-se a autoridade de formar culpa aos juizes de paz. (Apoiados)

O Sr. Antão: - São melhores do que os subdelegados.

[...]

O Sr. Moura Magalhães: - Logo, os juizes de direito, os membros do supremo tribunal de justiça, porque são empregados do governos, não prestão, lancem-se para fora, pelo simples facto de serem nomeados pelo governo, são diabos, entretanto que se fossem eleitos pelo povo seriam santos. Eu vou propor o meu adiamento. Sr. Presidente, fação tudo quanto quiserem, mas dar-se jurisdicção de formar culpa a uma autoridade electiva, a isto nunca darei meu voto. [...] Quando combati a reforma na sua origem, mostrei que era conveniente que os formadores da culpa fossem delegados do governo. (ACD, 02/08/1845)

Aqui podemos adiantar uma hipótese. Moura Magalhães realiza uma defesa da posição saquarema e de uma posição modernizante do ponto de vista do direito. Esse posição se explicita na valorização da justiça togada, profissional (que será mais amplamente debatida na conjuntura da conciliação) em oposição aos juizes leigos e eletivos. A hipótese central sugerida é que a modernização do campo se de forma difusa e contraditória. O que veremos adiante. Por hora, seguimos o debate. É em resposta a este requerimento que Alvares Machado vai explicitar uma cisão interna

na maioria parlamentar liberal, quando fará referencia às revoltas liberais de 1842, como recurso “às bayonetas”. Internamente, nos parece, que o campo do partido liberal se divide entre os que fazem uso do aparato legal regressista e os que se opõe a este, pela aproximação com outros estratos de classe que não a classe senhorial.

O nobre deputado está enganado quando afirma que o tempo ainda não demonstrou a ruindade da reforma do código de processo criminal. Sr. Presidente, bem longa e bem dolorosa tem sido a experiência por que tem passado a nação brasileira (muitos apoiados), promulgada esta lei um partido que queria dominar exclusivamente, foi plantada na nação por meio as bayonetas, por meio da força; ella não foi resultado da razão publica, das necessidades do paiz, ella foi filha da ambição a mais cega e a mais gigantesca plantada a força em uma nação que a rejeita (muitos apoiados), que a repele; e note-se bem que a força não dá direito, estabelece um facto, e o facto filho da força, pode ser repellido por outra força e é isto que quero evitar; não devemos consentir que o vexame publico toque em seu ponto extremo; e demais será preciso um longo tempo para convencer-nos da ruindade de uma lei cuja anti-constitucionalidade, cuja oppressiva disposição salta aos olhos, e que por isso nunca deveria ter sido aprovada? (ACD, 02/08/1845)

Em resposta aos argumentos de Alvares Machado contra o adiamento da discussão do projeto de reforma da lei 3 de dezembro, se coloca o deputado pelo Pará, Manuel Paranhos da Silva Veloso, defendendo as jurisdições dos delegados e subdelegados, a magistratura profissional e a centralização política do judiciário. Elaborando também uma critica às revoltas liberais de 1842.

Quaes as razões em que se funda sua opposição ao requerimento [oposição por parte de Alvares Machado ao requerimento de adiamento de Moura Magalhães]? Eu, apesar de não tomar apontamos creio que as posso reduzir a três. A 1ª deduzida dos males que o paiz (segundo ele) tem soffrido por causa de os delegados e subdelegados da policia poderem pronunciar; 2ª, porque um dos recursos dados aos reos pode de tal maneira prolongar-se, que

eles fiquem-nas cadéas por tempo ilimitado; 3ª, e terrível...! terrível...! para não expormos o paiz de novo a que a nação empunhe as armas para resistir à execução da leide 3 de dezembro de 1841.

Sr. Presidente, não é exacto, nem o nobre deputado me pode demonstrar que os males de que o paiz tem sofrido provenhão destas pronuncias dos delegados e subdelegados de polícia; não é exacto, primeiro, porque os delegados e subdelegados de policia, se pronunciavão era com recurso para uma autoridade tão importante que a lei de 3 de Dezembro de 1841 exigio que fossem formados em direito: éramos juízes municipaes, juízes municipaes que, apesar de terem apenas quatro anos de existência, todavia a lei lhes deu uma garantia, no meu modo de entender, fortíssima, que é não poderem ser removidos dos seus lugares. Por consequência, já vê V. Ex. a sabedoria com que nesta parte procedeu a lei 3 de dezembro de 1841, não querendo que a parte ficasse simplesmente sujeita ao arbítrio de um delegado ou subdelegado, mas sujeitando a decisão ao juiz municipal. Agora pergunto ao nobre deputado (e espero que me responda em boa fé), quem deu mais garantias aos cidadãos? Foi o código do processo quando entregou a terrível arma da pronuncia aos juízes de paz sem recurso, ou foi a lei de 3 de dezembro de 1841 quando deu recurso para um juiz formado, juiz, Sr. Presidente, que oferece duas garantias, porquanto tem de fazer a sua carreira, que pode ser interrompida, cortada, se o juiz apresentar um comportamento menos digno, e este comportamento for levado á presença do governo?

Vê-se a defesa de um ponto de critica que é recorrente aos opositores da lei de 3 de dezembro. Com a reforma de 1841, a instrução passou do poder judiciário eleito ao executivo (LOPES, 2011:308). Não obstante revelam também uma determinada posição acerca do direito e da justiça. Importante notar que, os juízes de Direito, desde 1832 escolhidos por nomeação imperial, eram vitalícios, mas não inamovíveis. Não havia, portanto, uma carreira judicial propriamente dita. O ingresso na magistratura dependia de nomeação. A Reforma de 1841, entretanto, abre portas para a consolidação dessa carreira, ainda que as bases em que se darão a

profissionalização da magistratura sejam somente em 1871. O debate é amplo e tem muitas entradas. Seguimos com os apontamentos de Manuel Paranhos:

Devo declarar ao nobre deputado que entendo que na parte do recurso da apelação a lei é duvidosa; mas, senhores, se é duvidosa, se é obscura, se pode oferecer argumento a uma outra inteligência, que meio mais fácil do que uma simples resolução declarando a verdadeira inteligência deste artigo? É necessário fazer uma reforma de uma legislação, quando por uma simples resolução declaratória podemos fixar o sentido verdadeiro deste artigo da lei?(ACD, 02/08/1845).

O projeto de reforma em si, não foi levado a votação, toda a discussão se desenrola, sintomaticamente, em torno da sua conveniência ou não. A primeira proposta de adiamento da discussão é de 30 de julho de 1845. Rejeitada, outras propostas de adiamento são apresentadas, sob os mais diversos argumentos, até o derradeiro discurso do Ministro do Exterior, Limpo de Abreu, pedindo que os deputados considerassem o adiamento, em 4 de Agosto. A partir daí passa-se a considerar os pedidos de adiamento, até a resolução do plenário, a 8 de agosto, pela não votação do projeto. A discussão, vê-se desenrola-se em um curto intervalo de tempo, mas não é por isso menos intensa. É interessante notar como todos os argumentos apresentação contra o projeto de reforma não são, necessariamente, contra a reforma da Lei de 3 de dezembro, mas sobre a inconveniência de, naquele momento, se discutir a reforma desta lei. O que nos leva a pensar, por que, em 1845, não convém discutir a revisão da lei de 3 de dezembro de 1841.

De um modo geral, os discursos, pró e contra a reforma, se organizam em 3 eixos: da necessidade de manutenção da ordem x o ambiente de desorganização no período regencial com as revoltas envolvidas; a política eleitoral; e a questão do controle social e da modernização do judiciário. A conjuntura internacional também

nos ajuda a compreender e a formular uma hipótese. Hipótese que podemos expandir para o processo de formação do judiciário no Brasil. Em 1845 o Brasil vive forte pressão da Inglaterra pelo combate ao tráfico de escravos, pressão que culminaria, em 1850, com a Lei Eusébio de Queiróz. Tamis Parron avança que.

De um modo geral, tentamos mostrar como a reforma de 1841 abre caminho a um projeto político que se viabiliza na centralização administrativa do poder judiciário. O que implica na centralização no governo central dos meios de coerção, que não é de se espantar dadas as diversas crises passadas no período regencial e nos primeiros anos da década de 1840. Nesse ínterim o campo dos profissionais na área do direito será diretamente valorizado, especialmente no que diz respeito à profissionalização da magistratura e da supressão da magistratura leiga. Esse elemento incorporado do constitucionalismo é patente nos processos de construção dos Estados nacionais modernos e realizado no Brasil pelo projeto político centralizador.

É importante ressaltar também que a obra centralizadora do Regresso foi articulada no seio do Partido Conservador, com o protagonismo de Bernardo Pereira de Vasconcelos mas, a indefinição de uma saída alternativa à lei de 1841 nos anos subsequentes, mesmo atuação Partido Liberal no poder executivo nos permite dizer que, do ponto de vista da cultura política, havia um alinhamento geral em torno do fortalecimento do Estado central. Mesmo com a Reforma Judiciária de 1871, não houve um retorno à proposta provincialista das leis da regência, em especial o Código de Processo Criminal de 1832. Onde podemos interpretar que a Reforma Judiciária de 1871 se encontra num quadro de reformismo institucional moderno-conservador. A reorganização da administração da justiça, pela via do processo penal, é um passo a dar base às reformas mais significativas, especialmente a do estatuto da escravidão. Não só incorpora-se princípios do iluminismo penal, mas

sofistica-se a estrutura de controle social do judiciário, lhe atribui funções mais específicas ao mesmo tempo que distingue e se fortalece o poder policial. Com a Reforma Judiciária de 1871 a magistratura e a policia começam a ganhar contornos mais nítidos e mais próximos do que são estas instituições no tempo presente.

Passada essa tentativa de reforma em 1845, uma nova reforma só será proposta em 1854, na conjuntura da conciliação e da era pós-contrabando, e já em outros termos. A questão ainda muito presente do regresso e das noções de centralização x descentralização serão substituídas pelos discursos de modernização das instituições ligadas à justiça, em especial à carreira na magistratura, como veremos no capítulo seguinte.

Capítulo II: A Reforma de 1841 e o surgimento do periodismo jurídico brasileiro

1841 é também um marco nas discussões sobre modernização do judiciário no Brasil. Aos referidos debates no âmbito do parlamento sobre a estrutura judiciária brasileira, o campo do direito expande-se dando corpo a tal conjuntura, em 1843 é criado o Instituto dos Advogados Brasileiros e lançada a primeira revista voltada para a área jurídica. É sabido de longa data que a imprensa é um ator político de extrema importância para as sociedades modernas. No caso brasileiro sua atuação é extremamente significativa a partir do primeiro reinado, divulgando e discutindo publicamente os caminhos da política no império. É também o veículo através do qual os diversos campos de saber se afirmam, constroem seus discursos e interferem politicamente. Este trabalho dará enfoque no periodismo jurídico do século XIX no Brasil, em especial a um periódico específico, a Gazeta dos Tribunais, do qual trataremos adiante. O movimento do periodismo em geral, no Brasil do oitocentos, insere-se no desenvolvimento da imprensa como um todo (SODRÉ, 1999). Foi na França pré-revolucionária do século XVIII que teve origem o movimento periodista do direito na Europa, acompanhando o crescimento da própria imprensa em geral (RAMOS, 2010:63). Os ideais e a conjuntura política de liberdade de expressão e de opinião, o desenvolvimento tecnológico decorrente do desenvolvimento capitalista propiciaram o desenvolvimento da imprensa periódica, em especial do jornalismo. Nesse contexto o periodismo segmentado também teve seu surgimento, especialmente nas áreas das ciências e da medicina, seguindo um propósito de propagação e reprodução de ideias, bem como de afirmação do campo do saber e de sua constituição distintiva dos demais campos.

No que diz respeito ao periodismo jurídico na Europa, afirma Henrique Barahona Ramos, surgiu inicialmente da necessidade de levar causas até então restritas ao conhecimento dos tribunais e escritórios de advocacia a um número maior de leitores e juristas, cumprindo a tarefa de ampliar o discurso jurídico para além dos que circulavam pelo campo do judiciário e de fortalecer as disputas entre as diversas correntes doutrinárias do direito.

Compreender o fenômeno do periodismo no Brasil imperial implica em reconhecer a história do jornalismo seriado na modernidade e a conjugação da imprensa como dispositivo de informação (RAMOS, 2010:60)

O próprio periodismo especializado surge em decorrência do intenso debate entre diversas concepções do direito, quer dizer, entre várias plataformas em processo de hegemonização que buscavam conferir, cada uma a seu modo, o estatuto moderno de validação da norma jurídica.

As ideias jurídicas daquela temporalidade, impulsionadas por uma elite que era porta-voz de si mesma, trabalhava com um determinado conjunto de “crenças” sobre o campo jurídico fundamentadas no paradigma legalista iluminista, como o da isenção da lei, da isenção do magistrado, o dogmatismo da norma etc., o que no início do século XIX se encontrava em pleno fogo cruzado. (RAMOS, 2010:60)

O periodismo jurídico surge aqui como, além de veículo propagador de um tipo de saber especializado de um determinado campo, ferramenta política de cooptação e sedução para as diversas correntes jurídicas em disputa. Tentaremos mostrar a seguir que o periodismo jurídico no Brasil, seguindo o caminho na imprensa periódica como um todo, vincula-se a transformações nos espaços públicos, aos projetos de modernização política e institucional, às transformações culturais e ao processo de construção do Estado nacional (MOREL e BARROS, 2003:7). Marco Morel e Mariana Monteiro de Barros ressaltam que com o surgimento na imprensa periódica

no Brasil, surge também um novo ator histórico. A imprensa de opinião, emergira de finais do XVIII e começo do XIX, coloca em cena o “homem publico”, jornalista ou panfletário. Os empreendedores da imprensa periódica e seus redatores. Esses homens públicos são, portanto, investidos de ação política, configurando-se em novos intelectuais. Não exatamente intelectuais do perfil de filósofos ou sábios eruditos, mas homens “formadores” e propagadores de opinião.

Cabe aqui um brevíssimo parênteses sobre o tipo de abordagem que a historiografia tem dado aos homens de imprensa enquanto atores políticos. Como bem apontado por Michel Winock, uma renovação do corpus da história das ideias políticas ocorrida a partir dos anos 1960 passou a incorporar como objeto de pesquisa e como fonte, pensadores considerados até então “secundários”, como jornalistas, romancistas de grande tiragem, folhetinistas e intelectuais menos expressivos. Essa reversão de uma história das ideias antes feita pelos “pináculos” e pelos “grandes homens”, para um enfoque que amplia sua compreensão de atores políticos e agentes na produção e circulação de ideias, provocou uma renovação da abordagem na historiografia como um todo. Nesse quadro a imprensa, especialmente a seriada, ganha espaço como fonte e como objeto (WINOCK, 2003).

No contexto do surgimento desse novo ator, o homem publico, de imprensa, a expressão “opinião pública”, característica da modernidade, ganha contornos e espaço no Brasil do oitocentos. Seguimos com os apontamentos de Morel e Barros. Consideram que a opinião publica remete a uma expressão com destaque na constituição dos espaços públicos, com destaque para processos de legitimação. O momento do surgimento da opinião publica no Brasil começa, segundo os autores, nos anos 1820-1821, anteriormente a independência do Brasil, período de marcantes transformações políticas da Península Ibérica. A discussão publica, através da imprensa de pontos divergentes a cerca das posições tomadas pela realeza a respeito

do retorno ou não da família real refletem os primeiros esboços de uma opinião que ganhava peso político, e que se faria mais visível diante do crescimento da imprensa. No correr da década de 1820, surgem concepções distintas de “opinião publica”, uma intelectualizada, privada, critica e outra coletiva, afeita a maioria, da esfera da sociabilidade. De um modo geral, a opinião publica se constitui em ator diante do peso político que ganha através do crescente processo de publicitação.

No periodismo especializado no direito, o publico alvo é mais restrito e intelectualizado, e necessariamente afeito a linguagem jurídica. Não obstante, tem lugar em um período de intensos debates políticos. O periodismo jurídico serve a determinados discursos e tenta pautar pela força dos determinados e antagônicos grupos dentro do campo do direito a tópica das reformas e propostas políticas.

A imprensa periódica no Brasil, de maneira ampla, surge em 1808 após a transferência da corte, com a Gazeta do Rio de Janeiro. Fruto direto da mudança da relação metrópole/colônia, diante dos até então rígidos controles metropolitanos sobre a difusão de impressos. Evidente que não estamos propondo que antes desse período não circulassem impressos. Sabemos da existência dos comércios informais e da existência das bibliotecas particulares, no entanto é a partir de 1808 que a imprensa, mais extensivamente, se instala no Brasil. Há um certo debate sobre se o Correio Braziliense, fundado por Hipólito da Costa meses antes em Londres, não seria o primeiro periódico brasileiro, inclusive por não se filiar ao poder estabelecido. Não pretendemos entrar nesse debate, por hora basta darmos o merecido reconhecimento de que o Correio Braziliense foi de fato um importante meio pelo qual o Brasil conheceu a propaganda de ideias de corte liberal, preparando o terreno para a critica politica às instituições ligadas ao Absolutismo Português.

Aqui cabe um novo parênteses sobre a penetração dos diversos “liberalismos” que estiveram presentes na formação da cultura periódica politica brasileira. Estes

certamente influenciaram o surgimento do periodismo jurídico no Brasil. Isabel Lustosa aponta como a geração de 1790 se valeu da utilização da imprensa para propaganda e amortecimento das ideias liberais no Brasil, ainda que se tenha deixado de lado o liberalismo de cunho radical (LUSTOSA, 2000). Os periódicos de uma maneira geral eram podem ser entendido como propagadores de ideias políticas, filosóficas e sociais. Sobre o debate político no Brasil imperial no contexto do surgimento do periodismo jurídico

o que deve ficar registrado neste momento é que a noção de “ordem” é reivindicada pelo conservadorismo em oposição aos liberais revoltosos e “desordeiros” nos periódicos políticos comuns, os únicos até então existentes, quando surge o jornalismo especializado em direito no Brasil, isto é, quando a literatura periódica jurídica se imagina pular para fora do âmbito político reivindicando um domínio exclusivo para si, sob a justificativa de uma pretensa neutralidade científica. [...] Na tentativa de dar sentido hermenêutico à balbúrdia de leis aplicáveis no Brasil naquela temporalidade, o discurso jurídico se emancipava das refregas ideológicas funcionando como único vetor da “ordem” e pretexto para a inauguração de uma nova estratégia na condução do governo imperial, que deveria ser entregue paulatinamente aos especialistas no trato das coisas públicas: os cientistas do direito que enfim teriam a seu dispor a melhor tecnologia de informação disponível para ao cumprimento do seu ofício. (RAMOS, 2010:80)

O surgimento do periodismo especializado em direito no Brasil é conjugação de certos fatores: o desenvolvimento material da imprensa, a circulação de ideias de matriz no liberalismo luso-brasileiro e a conformação do papel dos juristas e dos bacharéis em direito em geral como propagadores destas ideias. Cumpre notar que é dos corpos das faculdades de direito que surgem grande parte dos jornalistas. O apreço pelo jornalismo entre a formação jurídica vem desde os jornais de

agregações estudantis. Não obstante, o público de juristas suscita uma certa especificidade do discurso. O linguajar mais rebuscado, técnico e erudito e a afirmação da cientificidade da disciplina jurídica estão na frente da diferenciação entre o periodismo, por assim dizer, comum e o periodismo jurídico. Embora ambos contemplem em si discursos políticos. Não é demais lembrar que no Brasil imperial os agentes que faziam a imprensa, não raro eram os mesmos agentes que encaminhavam as discussões políticas. Henrique Barahona Ramos, em sua dissertação de mestrado, pesquisa uma série de periódicos jurídicos e afirma: “vamos encontrar nas páginas dos periódicos jurídicos os nomes dos maiores juristas daquela temporalidade, como Antônio Rebouças, Teixeira de Freitas, Coelho Rodrigues, Lafayette Rodrigues Pereira, Tobias Barreto, Ruy Barbosa, Clovis Bevilacqua, Carvalho de Mendonça...” (RAMOS, 2010:68). O periodismo especializado no direito está inserido no debate político em torno da interpretação das leis por parte dos bacharéis, tentando exercer influência ou pautar a opinião em torno das importantíssimas questões que interpelam a formação do Estado nacional. As contendas políticas expressas nas páginas do jornalismo “não especializado” são revertidas em discussões de cunho jurídico a respeito do ordenamento da justiça no Brasil. “Não é incitando ódios e paixões que se poderá chamar a ordem as decisões judiciais”, escreveram os redatores do primeiro periódico jurídico brasileiro¹¹, surgido em 1843, cujo primeiro parágrafo do editorial é elucidativo das questões aqui já levantadas:

Há muito que meditamos sobre a utilidade pública, que devia resultar da organização de uma Gazeta dos Tribunais no Brasil a exemplo das de diferentes nações estrangeiras, onde hoje são devidamente apreciadas semelhantes

¹¹Gazeta dos Tribunais, nº 1, em 10 de janeiro de 1843, página 1

publicações: sempre desejamos para o nosso paiz, além dos muitos melhoramentos que o rápido e progressivo augmento de nossa civilização tem obtido entre nós pela liberdade de imprensa, que esta, a maior das garantias e sempre indispensável nos governos representativos, estendesse também seus benefícios salutareos à boa administração da justiça, daqual depende essencialmente a felicidade dos povos.¹²

A Gazeta dos Tribunaes teve sua primeira edição em 10 de janeiro de 1843 e última em 29 de dezembro de 1846, tendo sido editada, portanto, por quase 4 anos, em um total de 379 edições (95 edições no primeiro ano, 98 no segundo, 93 no terceiro e 91 no quarto). Manteve sua estrutura praticamente intacta nas suas 379 edições, sempre com quatro folhas, em mesmo tamanho. A exceção fica por conta da última edição, com 8 folhas. Do ponto de vista do conteúdo, fica assim organizada: uma parte mais informativa com a publicação a parte oficial do Jornal do Commercio, a respeito da legislação geral do império e atos do poder executivo; publica a discussão de acórdãos importantes dos tribunais cíveis e criminaes, estatísticas de julgamentos e andamento de processos; nomeações, pedidos de aposentadoria, óbitos, locais de audiências, alterações relativas a magistrados, advogados e outros membros do judiciário e da administração estatal como escrivães, tabeliães. Uma parte mais relativa a debates, publicando processos célebres, discussões orais mais expressivas ocorridas no foro ou no parlamento; noticias das principais mudanças e inovações no direito de outros países, noticias de associações estrangeiras, publicação de novas obras, debates teóricos mais significativos. E uma parte mais eminentemente fiscalizadora, na falta de palavra melhor, anotando omissões e criticas ao judiciário.

Publica-se inicialmente às terças e sextas, podendo ser obtida unicamente por subscrição, a ser feita somente na tipografia que a imprimia, no numero 64 da Praça

¹²Idem.

da Constituição, de posse de um dos maiores editores e tipógrafos do Brasil, Francisco de Paula Britto. A subscrição custava 6\$ réis o semestre ou 10\$ réis a anuidade.

A partir da 87ª edição, em 4 de dezembro de 1843, tem um incremento na sua publicação, passando a ser publicada às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Essa intensificação na periodicidade não dura muito, já no segundo ano, em 9 de fevereiro de 1844 (na 110ª edição) retorna a periodicidade de dois dias por semana, dessa vez às segundas e sextas feiras. Uma última mudança na periodicidade da publicação se dará a partir da 223ª edição, em 22 de abril de 1855 (portanto no terceiro ano de publicação), quando o periódico volta a ser impresso às terças e sextas, conforme as primeiras edições. Essa periodicidade perdurará até a última edição em 10 de janeiro de 1843.

A partir do segundo ano a Gazeta dos Tribunaes ganha uma nova estrutura de distribuição, assim como um novo custo. Nota-se logo na 96ª edição, a primeira de 1844, que a subscrição passa a ser mais alongada e cara: 10\$ réis por um ano ou 18\$réis por dois anos. Há também um preço diferenciado para assinantes de fora da corte: 12\$ réis por um ano ou 22\$ réis por dois anos. Logo, nesse segundo ano, a Gazeta tenta se alargar seu espaço de ação, abrindo a possibilidade de subscrições e envio de edições e de para fora da corte, por meio de seus correspondentes. Não tivemos acesso a lista dos assinantes nem a um estimativa numérica anual de assinantes, bem como não tivemos acesso às correspondências dos leitores com o redatores, portanto é difícil afirmar se essa mudança parte da iniciativa dos proprietários do periódico na tentativa de aumentar seu numero assinantes e expandir seu raio de ação ou se decorre de uma demanda dos leitores em potencial moradores de fora da corte interessados em assinar esse periódico especializado.

Como a Gazeta dos Tribunaes é o primeiro periódico jurídico do Brasil, é de se pensar que tenha suscitado nos profissionais da área do direito o desejo de assinar e obter as publicações, o que torna plausível pensar que o impulso da revista para fora da corte tenha sido mais uma decorrência dessa demanda do que, propriamente uma busca por alargar seu mercado. O baixo custo da anuidade, inclusive, corrobora com essa interpretação. Seu formato compacto e dedicado majoritariamente a publicar e comentar processos, julgados e jurisprudência de casos mais expressivos, bem como ecoar boletins e avisos do ministério da justiça, configura a Gazeta em um veículo voltado para a divulgação mais ampla dos movimentos gerais que ocorriam no poder judiciário entre quem trabalhava na área do direito. Nesse sentido quanto maior seu alcance melhor. É de se notar, assim, o subtítulo que se insere ao título do periódico a partir do seu segundo ano. Passa a se chamar: Gazeta dos Tribunaes: dos juízos e factos judiciais, do foro e da jurisprudência.

Nesse sentido é interessante pensar a Gazeta dos Tribunaes à luz da trajetória de seu idealizador, fundador e redator Francisco Alberto Teixeira de Aragão. Nascido em 1788, em Lisboa, Teixeira de Aragão se formou em Direito pela Universidade de Coimbra em 1813. Inicia sua carreira na magistratura, ainda em Portugal, vinda para o Brasil em 1824, aos 36 anos, assumindo, logo no início do ano, o cargo de Ouvidor da cidade do Rio de Janeiro. Ainda é 1824 assume a Intendência Geral de Polícia. Foi Teixeira de Aragão que, como intendente geral criou o corpo de Comissários de Polícia do Rio de Janeiro. Ao final de 1824 é nomeado Desembargador da relação da Bahia e no ano seguinte Desembargador a Ordem do Paço. Por fim em 1829 assume como Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, cargo que ocupou até seu falecimento em 1847, no Rio de Janeiro. Teixeira de Aragão foi uma dos principais entusiastas da criação de uma associação dos profissionais do direito no Brasil, como fica claro em seu editorial de lançamento da

Gazeta dos Tribunaes. Não à toa, foi um dos fundadores do Instituto dos Advogados do Brasil, o IAB, no mesmo ano de 1843 em que lançou a primeiro periódico do jornalismo especializado em direito, no Brasil. Francisco Alberto Teixeira de Aragão esteve na linha de frente dos defensores de uma maior profissionalização da área do direito, tanto da magistratura quanto dos advogados.

O IAB e a Gazeta estão inseridos em uma conjuntura onde os debates sobre a administração do judiciário apontam para a necessidade de uma maior profissionalização de seus agentes. Nesse sentido o marco legal mais expressivo é a Reforma do Código de Processo Criminal de 1832, em 1841. Afetando diretamente as funções na magistratura leiga, os juízes de paz, até então dotados de amplos poderes, a reforma de 1841 (promulgada sob a lei nº261, de 3 de dezembro de 1841), se preocupa diretamente em estabelecer padrões de ocupação de cargos no poder judiciário por bacharéis em direito, escolhidos por nomeação do poder central, e não mais eleitos localmente, como o caso do juiz de paz. Havia a avaliação, nos anos que antecedem a Reforma, de que a magistratura eleita funcionava mal. Atribuições e características destes cargos (juízes de paz, municipais, promotores) impediam a administração central de exercer controle efetivo sobre eles (SODRÉ, 2009:191), de modo que podemos afirmar a Reforma de 1841, portanto, não foi apenas uma deliberação política, mas um instrumento efetivo de reorganização da justiça. Onde percebemos que a lei nº261 não foi apenas uma reforma do código, mas teve efeitos muito mais amplos.

Pensar a afirmação de um campo de saber e de sua autoridade na discussão dos caminhos políticos do Brasil imperial (nesta conjuntura de início do processo de profissionalização da magistratura, da valorização do Bacharel em Direito e da especificação processual dos cargos do judiciário) ajuda compreender o surgimento do primeiro periódico do jornalismo jurídico, bem como a fundação do Instituto dos

Advogados do Brasil. A epígrafe do desde periódico, on ne peut pas plus se passer de jurisprudence que de lois, certamente antecipa o que ficará mais claro em seu editorial.

No primeiro editorial da Gazeta dos Tribunaes, a linha política dentro do campo do direito fica evidente (ainda que não assumida enquanto posição política), bem como a contextualização do período em que surge a Gazeta:

A publicidade dos julgamentos e da marcha dos processos é a alma da justiça, é a melhor garantia social, que mais contribue paraque o povo se habitue a tomar interesse nos resultados das discussões e trabalhos judiciais; e para que, ainda os menos instruidos conheçam por si a maneira porque lhes administra sua vida, honra e fazenda. De que serve o patriotismo com que o publico mostra annualmente interessar-se na discussão das boas leis perante o poder legislativo, e de que servirão mesmo essas boas leis, se o seu officio licar limitado a pura theoria! Se formos indifferentes, e não estivermos vigilantes sobre a maneira por que ellas se applicam e executam!..Como poderãõs organizar-se essas boas leis, sem que o pharol da experiencia na administração das justiça illumine os legisladores sobre as necessidades publicas a esse respeito!..He preciso crear para a carreira da magistratura, aliás, sobrecarregada de penosas obrigações que dependem inteiramente da intelligencia e de toda a força de espírito, um estímulo de dignidade sem altivez, e de igualdade sem baixezas para os juizes que desempenham seus deveres; e que ao mesmo tempo sirva de freio ao exercicio de um poder, em que com tanta facilidade se pode abusar, e no qual há males irrepareveis que prevenir. Não conhecemos outro correctivo melhor do que o da publicidade, que pode mais que esse recurso da responsabilidade, ainda quando essa palavra não se tivesse se tornado entre nos vasta de sentido, como a experiencia de muitos annos nos tem desgraçadamente mostrado. He verdade que para homens de certo character, nem sempre a publicidade de seus actos os obrigará a mudarem de comportamento; mas

contra esses mesmo ainda quando escudados de talentosa malícia e valiosas proteções, um dia a poderosa opinião publica fara que a justiça seja ouvida.¹³

É notável neste trecho como pressupostos da imprensa moderna em geral, como importância dada à opinião publica e a publicidade de questões como meio para controlar os “males irreparáveis” da política e da ação do Estado, são incorporados ao jornalismo de uma área específica. Neste caso o periódico aqui estudado se propõe a defender o interesse publico não somente no na elaboração politica das leis, mas na execução efetiva da justiça. Os redatores ainda ressaltam a existência dificuldades históricas que levaram uma serie de tentativas de criação de periódicos jurídicos a falhar, levando a Gazeta e ser o primeiro desse tipo no Brasil.

Ao peso tempo que meditavamos nestas e outra considerações geraes de interesse publico [expressa na citação anterior], aphelavamos por um periódico de jurisprudencia no Brasil, e que reconheciamos a influencia que devia ter para a boa execução das leis, também se nos anteolhava a dificuldade de uma tal tarefa¹⁴.

Sabemos que a criação de um periódico envolve certa quantia de investimento sem a qual o negocio se torna inviável. Ao fazer uma história tendo como objeto o periodismo é necessário pensar quem são os produtores da informação e quem financia (JEANNENEY, 2003:219). Porém não encontramos informações a esse respeito quanto a Gazeta dos Tribunaes, não sabemos que tipos de dificuldades se encontrou que tenham evitado a concretização de tentativas anteriores de criação de um periódico jurídico, nem as condições econômicas e objetivas que favoreceram o surgimento da Gazeta. De todo modo, consideramos, como exposto no artigo, o fator

¹³ Gazeta dos Tribunais, nº 1, em 10 de janeiro de 1843, pagina 1.

¹⁴ Idem.

da conjuntura do Regresso e de seus marcos jurídicos que favoreceram a profissionalização da magistratura como fundamentais no surgimento de um periódico especializado, que é, por si só um indicio do processo de modernização e profissionalização do campo do direito.

Sendo assim, entendemos que o surgimento da Gazeta dos Tribunaes responde a uma demanda de um periódico especializado no direito. Direito que, entendia-se, merecia uma linguagem cientificista própria, diferente do discurso apaixonado da política. Já mencionamos isso anteriormente. A pretensão mais informativa e de publicitação das contentas do judiciário parte de uma visão que se pretende neutra, científica, e por isso portadora do discurso legitimo ou mais verdadeiro, acerca das leis. O periodismo jurídico vai se afirmar como pretensamente isento de ideias políticas, paixões, impulsos e calcado na ratio legis.

Algo que deve ser mencionado, já finalizando, é o com o surgimento do periodismo jurídico o campo do direito no Brasil passou a formular um projeto de amplificação de uma certa leitura liberal do direito para o grupo dos juristas, aparecendo como o porta-voz de uma certa nova mentalidade sobre o campo jurídico. É interessante a associação feita no editorial entre o “progresso” e a difusão das questões forenses como benéficas para a boa administração da justiça como responsável pela “felicidade dos povos”¹⁵. Os juristas são apresentados como capaz de trazer a felicidade e a civilização, como líderes da vontade publica. Faz parte de uma estratégia de formação do paradigma legalista, segundo o qual somente através da lei só pode chegar ao bem comum. E a divulgação periódica serve a esse proposito.

Publicidade e transparência das questões do judiciário nas paginas do periódico voltadas para a interlocução com os profissionais do direito sustentam a

¹⁵ Ver citação na pagina 5 deste ensaio.

noção de que estas são os intelectual privilegiados através do qual se formará o Estado nacional. O corte entre o politico e o científico é o que caracteriza o surgimento do periodismo jurídico no Brasil.

Com o falecimento de seu fundador, Teixeira de Aragão, a Gazeta dos Tribunaes tem seu fim. No entanto já em 1848 surge um novo periódico jurídico e a partir de então inúmeros outros, onde os rumos da construção da nação serão debatidos amplamente.

Capítulo III - Reformas, justiça e projetos de modernização do judiciário no Brasil.

Desde a tentativa em 1845, tratada no capítulo anterior, não houve outra discussão no Parlamento sobre reforma judiciária durante quase uma década. Passada a conjuntura de consolidação do poder saquarema, após o debelar da Revolução Praieira, é no contexto do Gabinete da Conciliação que surgirá o principal debate da década de 1850 sobre a estrutura do poder judiciário brasileiro.

Assumido no dia 6 de setembro de 1853, o 12º gabinete do Segundo Reinado ficou conhecido como o Gabinete da Conciliação. De acordo com seu idealizador, Honório Hermeto Carneiro Leão, “a conciliação não significava unir os partidos, nem tão pouco conferir-lhes unidade de pensamento. Tratava-se de um modo diferente de encarar a política” de forma a garantir um apoio mais amplo ao ministério. A formação do novo ministério foi notável, lembra Joaquim Nabuco, todos os ministros, exceto Paraná e Abaeté, eram homens novos, com pouca experiência política. A solidez da organização foi provada pelo fato do gabinete ter continuado com a mesma constituição mesmo depois da morte de Paraná e pelo fato dos homens que Honório reuniu em torno de si terem mostrado as qualidades de administradores que ele tanto apreciava. “A atividade do Ministério Paraná exerceu-se em quase todos os ramos da administração, sendo grande a lista das suas fundações e reformas” (NABUCO, 1997: 345), das quais as mais notáveis foram as tentativas de Reformas Judiciária e Eleitoral.

O Gabinete da Conciliação, porém, pode ser dividido em dois momentos: o primeiro, de setembro de 1853 a setembro de 1856, período em que o Marquês de Paraná esteve à frente do Ministério; e o segundo, de setembro de 1856 a maio de 1857, período em que, devido à morte de Paraná, o Gabinete passou a ser chefiado

por Caxias – fase em que a ideia de Conciliação perdeu vigor e eficácia, e o ministério se manteve apenas para os expedientes de rotina.

A obra de Joaquim Nabuco é, ainda hoje, uma das principais referências sobre o Ministério Paraná. *Um Estadista do Império*, publicado pela primeira vez em 1899, é citado por praticamente todos os autores que trabalham, de uma maneira ou de outra, a política imperial. Contudo, nas palavras do autor: “escrevendo a vida do último senador Nabuco de Araújo, não dou senão uma espécie de vista lateral da sua época” (NABUCO, 1899: 32). O foco de Joaquim Nabuco, deste modo, não é propriamente a Conciliação, mas a biografia de seu pai, que o leva a dar ênfase apenas nos fatos mais relevantes para a vida, privada e pública, de Nabuco de Araújo.

Parte da historiografia trata a conjuntura que culmina no Ministério da Conciliação na chave de leitura em que os anos de 1848, fim da Praieira, até 1853 são interpretados como tempo da consolidação do Estado monárquico sob o domínio conservador – o tempo saquarema. Não obstante, certos componentes desse ministério revelam parcialmente uma mudança de foco político, com uma parcial cisão dos conservadores diante do avanço da política de corte reformista da Conciliação. Aonde o papel de Nabuco de Araújo se destaca, e falaremos sobre isso adiante. Ilmar Rohloff de Mattos interpretou o Gabinete da Conciliação como, por outro lado, a consolidação da direção saquarema e resultado da vitória do Partido Conservador e dos grupos sociais que ele representava: grandes comerciantes e, sobretudo, cafeicultores do vale do Paraíba.

Mas uma cisão fica expressa, como veremos. E está contida justamente na tentativa de modernizar o judiciário através da reforma de certas disposições do Código de Processo Criminal. A clara cisão esta presente no movimento oposicionista à reforma, com o simbólico nome de “manifesto de vassouras”. É

curioso notar que o alvo principal da revolta e resistência é a tentativa de limitar um dispositivo historicamente defendido pelas forças adeptas da descentralização judiciária: o júri. Quando o processo de formação do júri, segundo o Código de Processo Criminal reformado de 1841, tenta ser revista sob o argumento de dar mais independência para o judiciário em relação às forças locais, justamente os grupos políticos que, em 1841, acusados de centralizadores concentraram toda a ação judicial no governo, se colocam veementemente contra.

Não faltaram motivos para insatisfação dos saquaremas. Com a Reforma da Lei 3 de dezembro, um dogma para os conservadores históricos, entre as propostas do Ministério, a antipatia de certos grupos sociais era garantida. Esse assunto, tão delicado, mobilizou não apenas parlamentares do partido, mas também grandes proprietários de Vassouras, o centro da cafeicultura fluminense e base eleitoral fundamental dos saquaremas. Proprietários que, furiosos com o Ministério, haviam associado a ele a decisão de mudar a trajetória da estrada de ferro para o qual tinham ido buscar financiamento em Londres (ESTEFANES, 2010:177). O resultado disso foi que o projeto de reforma da lei judicial não resistiu à pressão que políticos, entre eles Eusébio de Queiroz, impuseram. Vamos aos pormenores da questão.

Em 6 de Setembro de 1853 o Visconde de Paraná, Honório Hermeto Carneiro Leão, organizava o seu gabinete da seguinte forma : ele próprio na Presidência do Conselho e com a pasta da Fazenda, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, o Visconde do Bom Retiro, na do Império, José Thomáz Nabuco de Araújo na Justiça, o Visconde de Abaeté, Antonio Paulino Limpo de Abreu, no Ministério dos Assuntos Estrangeiros e Pedro de Alcântara Bellegarde na pasta da Guerra. Em Dezembro José Maria da Silva Paranhos, futuro Visconde do Rio Branco, entraria como ministro da Marinha. Outros assumiriam depois, como Duque de Caxias e João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe. Sobre essa formação, fala Joaquim Nabuco:

A formação do novo ministério foi notável; todos os ministros exceto Paraná e Limpo de Abreu, o antigo ministro de Feijó e da Maioridade, que parecia estar ao lado do Presidente do Conselho como um programa vivo, eram homens novos, assim como Caxias e Wanderley, que ele devia chamar mais tarde. Via-se o pensamento de Paraná de governar só, - Limpo não tinha séquito entre os Saquaremas - com homens capazes e competentes em suas repartições, mas que não pudessem aspirar a dividir com ele o mando. Provavelmente não passaram despercebidas ao organizador umas palavras que o Visconde de Olinda tinha deixado cair nesse ano mesmo no senado (sessão de 20 de Junho) : “Nós precisamos de administradores; onde a coroa os achar” os vá chamar, quer sejam ou não membros da representação nacional; eu contento-me com uma cabeça politica no ministérios mais sejam administradores” Paraná seguiu esse método; fora das camadas, porém, só foi buscar, na falta de Caxias, o ministro da Guerra. (NABUCO, 1899:162)

É notória a exaltação que Joaquim Nabuco faz do Marquês de Paraná, descrito como de grande intelecto e a maior personalidade politica do país. Sobre suas habilidades e trajetória até o Ministério da Conciliação, afirma:

A união de Paraná com [Bernardo Pereira de] Vasconcellos fora uma convergência de forças rara em politica, dessas que armam a direção de um partido de todas as qualidades precisas para a luta. Entre eles é que se divide a responsabilidade, ainda que o estilo literário pareça ser de terceiro, o opúsculo A dissolução do gabinete 5 de Maio e a facção áulica, que o país todo tomou como um desafio á Coroa, pela ‘oligarquia do Senado’. Os chefes coligados tratavam o eleitor dos ministros como prisioneiro da Constituição e as sua força era tão real que este não pensava em affrontá-los. À subida do partido conservador em 1848, o ressentimento do Imperador estava demasiado vivo para entregar a Honório a sucessão de Paula Souza; o seu partido porém, não podia dispensá-lo e sem fazer parte do gabinete ele foi o diretor da nova situação. No Ministério de 29 de Setembro duas vezes os ministros pediram-lhe que os auxilia-se em comissões difíceis, primeiro a presidência de Pernambuco, depois a missão ao Rio da Prata. Em ambas Honório revelou a sua índole imperiosa, a sua

resolução pronta, a sua intuição de estadista, mas também a suas deficiências, que consistiam em acreditar demasiado em si e tomar as suas imposições como soluções definitivas. A mão era forte, mas o tato nem sempre era perfeito; faltava-lhe em habilidade o que lhe sobrava em energia; sabia destruir as resistências, melhor do que as sabia desfazer (idem:163)

Sob essa figura que se articulava o Gabinete. Pensamos que a idealização imposta por Joaquim Nabuco sobre Honório é condizente com a forma como era visto simbolicamente à época, como um político forte e pragmático, o que justificaria sua escolha pra um gabinete que exigia uma figura aglutinadora, mas, sobretudo, capaz de se empenhar em projetos de reforma considerados necessários pelo Imperador. De certa forma, projetos que antecipam a onda modernizadora da década de 1870, já sob o comando do Visconde do Rio Branco. Seguimos algumas afirmações de Nabuco que podem reforçar essa ideia:

Algumas de suas qualidades políticas eram de primeira ordem: assim, possuía a mais varonil de todas: a força de separar-se de seus amigos no momento em que eles iam realizar um grande plano que ele autorizara, mas que depois se lhe figurava prejudicial, como o capitão que repentinamente muda de rumo no meio de uma manobra difícil por ter descoberto o perigo em frente. Revelou esse poder sobre si mesmo em mais de uma ocasião, em 1840, em 1844, em 1853, e de modo notável no golpe de Estado de 30 de Julho (1832) que a sua defecção no próprio campo de batalha inutilizou. À essa resolução, que se pode bem chamar a integridade do instinto político, aliava outra qualidade superior: a de não ambicionar o poder, se outros no governo podiam fazer mais do que ele, ou se os podia melhor ajudar de fora. Havia nesse seu procedimento, que foi o de 1837, o de 1841, o de 1848, o cunho da mais altiva e legítima ambição, mas também revelava-se em grau não menor espírito público, lealdade pessoal, generosidade e desinteresse. Honório, como se vê, era feito não somente para dominar, mas também para dirigir. (idem:164)

A referência à capacidade de mudar justifica as posições distintas presentes na sua trajetória, especialmente em relação a 1841, quando membro do Partido Conservador e do regresso, defendeu a Reforma do Código de Processo Criminal, a mesma que, em 1854, tentaria reformular. Sendo assim, desde que foi formado, o Gabinete da Conciliação empenhou-se em promover a estabilidade política do Império, mas se dispondo a defender propostas controversas no parlamento, tendo sido apoiadas com pouco entusiasmo do Poder Legislativo. Logo no começo dos Anais de 1853 da Câmara dos Deputados, o redator Antônio Pereira Pinto afirmou que, na legislatura iniciada naquele ano e encerrada em 1856

a organização judiciária [foi] encarada sob diferentes faces: a formação do júri; o melhor meio de prover a segurança pública e de garantir a liberdade individual; a efetiva punição dos crimes; as incompatibilidades e aposentadorias dos magistrados; a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do processo das eleições sob o sistema dos distritos; a vantagem de alargar ou restringir as circunscrições territoriais dos mesmo distritos; os meios práticos de melhorar a qualificação dos votantes; o Bill Aberdeen, a instrução pública, os regulamentos sanitários; a instrução profissional agrícola; as quarentenas; o crédito territorial; as questões internacionais; a expedição naval ao Paraguai; todos estes e tão variados assuntos foram magistralmente apreciados pelos eloquentes oradores que tomaram parte nos debates. (Anais do Parlamento Brasileiro, 1853, prólogo)

Vê-se o tom reformista que quis dar o Gabinete. Nessa conjuntura, em que “as mais graves e melindrosas questões oferecidas à discussão no parlamento” (Idem), foram dois projetos apresentados pelo ministério presidido por Paraná, eram eles os projetos de reforma judiciária e reforma eleitoral.

Trataremos aqui, para fins de nossa análise, apenas do primeiro, seus desdobramentos e sua repercussão. Apresentado ao Parlamento em maio de 1854, o projeto de reforma judiciária pretendia evitar que o processo judiciário sofresse mais

inferências da política (leia-se, do Poder Executivo e das disputas de poder em torno das nomeações de magistrados). A ideia era aperfeiçoar os procedimentos judiciais no Império. Esperava-se que o Poder Judiciário pudesse inibir qualquer influência partidária nos julgamentos e nos processos. Segundo Joaquim Nabuco em seu *Um Estadista do Império*, dentro da noção de conciliação, o projeto, teoricamente, abrandaria as rixas entre liberais e conservadores. Era o que imaginava Nabuco de Araújo, ao elaborar o projeto de acordo com “ideias de conciliação”. Essa interpretação de Joaquim Nabuco sobre o projeto do pai exige, no entanto, uma digressão sobre a percepção da historiografia sobre a conjuntura da Conciliação.

Ao analisar os trabalhos que abordam o Gabinete da Conciliação chama a atenção o fato de os autores parecerem reconhecer a importância do Ministério de 6 de setembro de 1853, seja como ponto de inflexão ou como momento de conclusão, seja a partir de trajetórias individuais ou da própria história do Segundo Reinado. A maioria dos autores não faz mais do que mencionar o Gabinete e sua política, o que nos permite concluir que a política proposta por Paraná precisa ser examinada de forma mais profunda e a partir de um enfoque diferenciado (ESTEFANES, 2010:166).

Assim, uma nova perspectiva de pesquisa parte da tentativa de compreender a situação de conservadores e liberais nos anos que antecederam o Gabinete, mais precisamente desde o fim da Revolução Praieira (1848), que marcou a volta dos saquaremas ao poder. Ao que parece, enquanto conservadores buscavam uma forma mais eficaz de evitar as rebeliões liberais que marcaram os anos de 1840, liberais possivelmente se conscientizaram de que eram necessárias novas estratégias, diferentes da via revolucionária, para se chegar ao governo. Na realidade, o que se pretende analisar é o que havia acontecido com as identidades políticas e,

principalmente, qual o significado atribuído pelos políticos, de ambos os partidos, e também pelos letrados, para a política da Conciliação (ibid.:169)

No entanto, podemos afirmar que mais do que uma preocupação conciliadora, o escopo dessa Reforma Judiciária era, aliviando o poder judiciário das inferências diretas sofridas pelo outros poderes, tornar a estrutura judiciária brasileira mais autônoma, independente e, logo, moderna. A noção subjacente ao projeto, como veremos, defende uma ideia de direito sustentada da tecnicidade e na formação profissional para a área.

Seguindo, ainda, Joaquim Nabuco, a obra era um “ajustamento de solo”. O projeto, embora não tivesse a preocupação de atender aos anseios do Partido Liberal ou do Partido Conservador, procurava equilibrar-se entre os interesses políticos de ambos, como, de uma forma geral, apresentava-se à época, o próprio Gabinete da Conciliação. Curioso que João Camilo de Oliveira Torres em *A Democracia Coroada* tenha se referido ao projeto como “moderado ou progressista, na zona intermediária entre liberais e conservadores” (TORRES, 1964:349). Moderado porque equidistante em termos partidários, mas não desprovido de forte carga política.

O projeto previa alterações de grande importância no Poder Judiciário do Império. Pretendia, por exemplo, separar a ação policial da ação judiciária. Era uma proposta que possuía caráter notavelmente modernizador. Discursando da Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça procurou demonstrar que o projeto de sua autoria, neste quesito, integraria o Brasil mais e mais à civilização ocidental:

Quereis saber uma parte em que essa lei é excepcional, em que não pode deixar de considerar-se somente aplicável á sua situação? É a confusão ou acumulação do poder de prender com o poder de julgar. (*Apoiados.*) Certamente, senhores, repugna que em um paiz bem organizado a polícia esteja confundida com a justiça. (*Apoiados, Muito bem.*) Em todos os jugares desde que começa a acção da justiça, cessa a acção da polícia; mas entre nós todos

podem prender, e ao mesmo tempo julgar...(*Apoiados*) (Anais do Parlamento Brasileiro, Sessão de 13/07/1854).

João Maurício Wanderley, companheiro de ministério de Nabuco de Araújo, percebeu à época as implicações da reforma e advertiu, segundo Joaquim Nabuco, que o projeto seria “uma revolução completa e eu (Wanderley) tenho muito medo de revoluções” (NABUCO, 1899:172).

Se o projeto não era exatamente uma revolução, a advertência do futuro Barão de Cotegipe era justa tendo em vista a reação sofrida, digna de quem teme uma revolução. O projeto era ousado e atacava diretamente a Lei 3 de dezembro do 1841. Provocou certa desconfiança, assim, de ambos os Partidos, tanto Conservador quanto Liberal. O que incomodava parte considerável dos conservadores eram exatamente as alterações que a reforma proposta por José Thomaz Nabuco de Araújo imporia ao Código de Processo Criminal, então reformado na conjuntura do regresso em 1841. Entre os setores do Partido Liberal, havia a impressão de que o projeto do Ministro da Justiça não alterava substancialmente (e até reforçava) o caráter centralizado do sistema judiciário brasileiro. Em suma, pode-se dizer que os conservadores queriam preservar o poder dado às autoridades policiais pela Reforma do Código de Processo Criminal e setores liberais pensavam em restaurar as largas atribuições que os juízes de paz já haviam tido e Nabuco de Araújo, apartando-se dessa contenda entre ideias centralizadoras e descentralizadoras, tentou transformar o juiz de direito no agente mais importante do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque, naquele momento, as autoridades policiais estavam submetidas aos presidentes de província nomeados pelo Ministério do Império, ou seja, estavam na base do centralizado sistema político imperial defendido pelos conservadores saquaremas. Cada juiz de paz era eleito pelos indivíduos com direito ao voto em uma determinada

área. Podia, portanto, ser considerado o legítimo representante de uma localidade e estaria, assim, na base do sistema proposto pelos liberais.

Isso significa que o projeto, muito além de qualquer referência ao binômio centralização/descentralização, reforçava o papel da magistratura profissional e se aferrava à necessidade refazer o poder judiciário à luz das ideias modernas de justiça e direito. Essa empreitada consistia em, por um lado desfazer a estrita dependência que o judiciário tinha do executivo pela via das nomeações e, por outro, reforçar o afastamento da decisão judicial do juiz leigo e eleito. Essa questão é retomada na Reforma Judiciária de 1871, de forma mais efetiva. No entanto, o embrião da discussão encontra-se aqui, em 1854. Da mesma forma, a separação dos poderes de justiça e polícia fortalece institucionalmente ambas as instituições e revela a preocupação conjuntural dos reformadores do campo do direito em instituir um processo criminal mais aberto às garantias dos direitos e, sobretudo, dos direitos à defesa.

O projeto previa também que o júri existiria apenas nos municípios com população mais numerosa. A reação a esta proposta foi ainda maior. Ao tratar deste assunto, oligarcas liberais e conservadores de regiões interioranas do Império opunham-se juntos ao projeto de reforma vindo do Ministério da Justiça. Repercutiu bastante no Parlamento o dito “Movimento de Vassouras”. Foi a expressão mais explícita do descontentamento oligárquico em relação ao projeto de Reforma Judiciária. Nabuco de Araújo, com razão, alegava que o júri em municípios pequenos era mantido pelos oligarcas e não agia de forma isenta. É uma preocupação expressa no projeto, justamente com a demanda por maior independência do judiciário, nesse caso, dos poderes locais. O equilíbrio entre os projetos políticos descentralizadores ou centralizadores está justamente na preocupação de construir um judiciário modernizado.

É interessante pensar um pouco a atuação de Nabuco de Araújo nesse debate e a relação da rejeição ao projeto de Reforma Judiciária com o “movimento de Vassouras”. Nabuco de Araújo, desde sua primeira legislatura, em 1843, já demonstrava um certo desacerto para com o Júri explicito em diversos discursos. Em torno dessa questão, Joaquim Nabuco, já anunciava: “O júri não lhe inspirava confiança”. Mais tarde, como ministro, será mais explicito:

A maior parte dos crimes especiais que estão referidos no projeto são crimes que ordinariamente são cometidos por uma certa classe da sociedade que exerce influência sobre o júri, e contra a qual o júri é impotente; refiro-me particularmente aos crimes de resistência, à tirada de presos, os quais são pela maior parte perpetrados por certos potentados que tiram a glória de assoberbar e menoscar a autoridade pública, de resistir-lhe, de soltar presos. Se o nobre deputado é liberal como se apregoa, devia dar o seu apoio a uma medida que tende a dar garantia à sociedade contra os poderosos (Apud NABUCO, 1899:128)

Em 06 de setembro de 1853, Nabuco assume a pasta de justiça no gabinete do visconde de Paraná, cujo programa ministerial resumia-se, pela primeira vez, na conciliação. Formado por um ministério homogêneo, nem por isso seus ministros abandonariam seus princípios, nem criariam partido novo, apenas iriam imprimir na sua política “aquele caráter de moderação que é consentâneo com as opiniões conservadoras”.

Sendo assim, o principal assunto da sessão de 1854 foi a Reforma Judiciária de Nabuco Araújo. O Ministro da Justiça utilizava-se de um sistema no qual sujeitava suas reformas ao juízo de homens que lhe pareciam mais “competentes” na especialidade: “Esse sistema tinha, além de outras, a vantagem de talento e capacidade que o ministro associava aos seus um círculo mais largo do que o

Parlamento, entre os homens de talento e capacidade que o ministro associava aos seus trabalhos”.

Na sessão de 26 de maio de 1854, Nabuco apresenta sua Reforma Judiciária, porém esta já não tinha mais as características originais encontravam-se incompleta e desfigurada por exigências políticas. A diferença principal entre o projeto original e a proposta apresentada não alterará o nervo central da questão: a retirada da competência do júri, o julgamento dos crimes afiançáveis, concedendo ao governo o direito de regular os processos de abuso de liberdade de imprensa e de criar e conservar por decreto os conselhos de jurados nas cabeças de comarcas e vilas populosas, o que ocasionaria a perda de influência das oligarquias cafeeiras, dando, dessa forma, origem ao chamado “Manifesto Vassourense”.

Embora não seja o objeto principal deste texto, convém ressaltar que no momento em que é apresentado, o projeto de reforma, a política nacional estava dividida entre dois partidos: conservadores e liberais. Enquanto os conservadores mantinham um discurso de fortalecimento do Estado e centralização de poder, os liberais defendiam o enfraquecimento do Estado, através da descentralização e fragmentação do poder. A Reforma Judiciária, apresentada por Nabuco, conseguirá desagradar a ambos.

Em Vassouras, encabeçados pelo Dr. Joaquim José Teixeira Leite, os partidos políticos superando suas divergências e agindo juntos, formam uma aliança política, produzindo uma frente única. Em seguida, deliberaram dirigir ao Senado um manifesto contra o projeto e publicar o programa organizado pelas agremiações partidárias, as quais tinham se reunido em 14 de maio de 1855. Em termos administrativos e institucionais, Vassouras, Comarca desde 1835, compunha-se do termo de Vila e dos de Valença e Iguaçu, com o juiz de direito, o juiz municipal e de órfãos e seus seis substitutos, o promotor público, dois tabeliões, o escrivão de paz, o

contador e distribuidor, dois partidores, o promotor de resíduos, além dos juízes de paz (DIAS, 2009:4)

Os suplentes do juiz municipal eram nomeados dentre as principais personalidades locais, membros da elite econômica e política. Todas essas nomeações ou sofriam influência da oligarquia cafeeira de Vassouras ou eram ocupadas por parentes dos mesmos. Das alterações encaminhadas através do projeto de Lei do Senador Nabuco de Araújo, a que mais vai enfurecer a oligarquia vassourense será a que retira do Júri a competência de julgar os crimes afiançáveis, concedendo ao governo o direito de regular os processos de abuso de liberdade de imprensa e de criar e conservar por decreto os conselhos de jurados nas cabeças de comarcas e vilas populosas. Esta proposta fez com o grupo que “sustentava” Vassouras se sentisse usurpado, pois parte de seus poderes e influências seriam gravemente afetados (Idem.).

As várias críticas sofridas pelo projeto não foram a única dificuldade enfrentada por Nabuco de Araújo. O limitado apoio dado por Honório Hermeto Carneiro Leão (NABUCO:1899) às propostas do Ministro da Justiça também prejudicaram a aprovação daquela reforma. O Presidente do Conselho de Ministros defendeu publicamente o projeto, mas havia apoiado, anos antes, a Reforma do Código de Processo Criminal. Não era o único com histórico de defesa da Lei 3 de dezembro de 1841. Antônio Paulino Limpo de Abreu, histórico líder do Partido Liberal e ministro dos estrangeiros em 1845 (mesma pasta que assumia no Ministério 6 de setembro), foi central para debelar a tentativa de reforma da Lei 3 de Dezembro ocorrida neste ano. Joaquim Nabuco também cogitou possíveis influências do Senado sobre o Marques de Paraná, senador desde 1842. Havia ali larga oposição àquele projeto de Reforma e os ministros precisariam empenhar-se muito para obter na votação final um resultado favorável. Não houve tal empenho e o projeto, depois

de bastante alterado para angariar apoio parlamentar, foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas reprovado no Senado. Na câmara vitalícia, a sua tramitação praticamente não avançou ou, como disse ironicamente Joaquim Nabuco, foi adiada infinitamente.

No correr do século XIX a Reforma Judiciária segue sendo adiada infinitamente, com o debate latente sendo resfriado por outros problemas da conjuntura, ela só será novamente retomada em 1870-1871, quando é levada a discussão e aprovada. É, como veremos, distinta desta em diversos termos, mas guarda mais similitudes que diferenças, especialmente se observarmos os termos em que se deram as discussões sobre Reforma do Código de Processo Criminal em 1841 e suas tentativas de revisão em 1845. Os pontos do debate ali tangenciavam a questão da modernização do judiciário, mas restringiam-se mais nas questões de empoderamento das magistraturas.

O projeto de 1845 desfazia a Lei 3 de dezembro de 1841 reavendo aos juízes de paz os poderes então perdidos. A intenção não é profissionalizar o judiciário. Ao contrario. Aqui em 1854 o debate é todo em torno da modernização e dos efeitos políticos, mesmo em política eleitoral, desta. O projeto de Nabuco de Araújo se distancia das revisões liberais e da defesa do juizado de paz e se apega à separação das funções de polícia e justiça e, sobretudo, à valorização da magistratura profissional. Entre as tentativas de reforma de 1845 e 1854 os termos são distintos, bem como os campos políticos, como pudemos ver. Em 1871, os termos mudam, mas os campos políticos amarrados em 1854 permanecem. Veremos no capítulo seguinte como a questão em 1871 é mais estritamente legada aos direitos de defesa e ao reposicionamento da polícia e da justiça na estrutura judiciária com vistas à questão eleitoral e com olhos distantes na questão da emancipação escrava. Aqui surge pela primeira vez e com mais força a polemica do habeas corpus e da prisão

preventiva. Será em 1871 também que o instituto do inquérito será criado, para dar corpo a ação da polícia.

Capítulo IV - A Reforma Judiciária de 1871: “começa a acção da justiça, cessa a acção da polícia”.

Este capítulo enfoca a cultura jurídica e a formulação e execução de projetos de reforma no Brasil a partir da análise dos debates ocorridos no Parlamento Brasileiro nos anos de 1868 à 1871. A circulação de ideias e apropriação cultural é observada através dos debates em torno da Reforma Judiciária de 1871. Um dos pilares desta reforma constitui-se na definição de funções de polícia e de justiça, separadamente. Instituído por sua vez, como inovação no sistema jurídico brasileiro, o inquérito policial. Nesse sentido a reforma de 1871 representa uma tentativa de criação de uma instituição judiciária moderna, com uma compreensão distinta das funções de julgar e a introdução de uma outra estrutura administrativa para justiça e polícia. O que nos permite pensar, também, como o iluminismo penal foi apropriado no pensamento no Brasil nessa conjuntura. Temos em mente que essas discussões podem levantar alguns pontos importantes para a história das práticas judiciais e policiais de controle social, e das práticas ideológicas que as sustentam no tempo presente.

A obra centralizadora do Regresso, articulada no seio do Partido Conservador¹⁶, lançara uma indefinição diante de possibilidades alternativas à lei de 1841 nos anos subsequentes, mesmo os de governo do Partido Liberal. Do ponto de vista da cultura política, havia um alinhamento geral em torno do fortalecimento do Estado central. Mesmo com a Reforma Judiciária de 1871, não houve um retorno à

¹⁶ A interpretação de que o Código de Processo Criminal de 1841 é uma obra de construção de hegemonia partidária a indicar um sistema unipartidário é de Thomas Flory. Nos parece que essa interpretação exagera as distinções entre os partidos e não leva em consideração que, nos 30 anos que separam a Lei de 3 de dezembro de 1841 da lei de 20 de setembro de 1871, houveram períodos de hegemonia do partido liberal, e não obstante nenhuma mudança foi aprovada.

proposta descentralizadora das leis da Regência, em especial o Código de Processo Criminal de 1832. Entendemos, portanto, que a Reforma Judiciária de 1871 se encontra num quadro de reformismo institucional moderno-conservador. A reorganização da administração da justiça, pela via do processo penal, é um passo a dar base às reformas mais significativas, especialmente a do estatuto da escravidão. Não só incorporam-se princípios do iluminismo penal, mas sofisticou-se a estrutura de controle social do judiciário, lhe atribuindo funções mais específicas ao mesmo tempo que distingue e se fortalece o poder policial. Com a Reforma Judiciária de 1871 a magistratura e a polícia começam a ganhar contornos mais nítidos e mais próximos do que são estas instituições no tempo presente.

Como dissemos, a reforma da lei de 1841 foi tema recorrente do debate político do Segundo Reinado, sendo, nesse ínterim, a Reforma Judiciária de 1871 a mudança de mais longo alcance, tendo sido promulgada oito dias antes da Lei do Ventre Livre. Relembremos: tal lei retirou as atribuições autonomistas das províncias, atrelando as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, aos agentes do governo. A partir de 1841, em todas as províncias, os chefes de polícia bem como seus subordinados (delegados, subdelegados) passam a ser indicados diretamente pelo poder central ou indiretamente pelos presidentes de província (que por sua vez, eram indicados pelo governo imperial). O juiz de paz perde grande parte de suas atribuições, que passam para a autoridade policial, que além de suas funções de polícia, assume funções judiciárias.

Na década de 1870 a formação histórica brasileira experimentou um formidável esforço reformador. Esforço este capitaneado especialmente pelas forças modernizantes que atuavam tanto no Partido Conservador quanto no Partido Liberal. As experiências históricas desta conjuntura envolviam, ainda, discussões de temas muito polêmicos como a abolição da escravidão, suscitada, dentre outras, pela

pressão da própria coroa. Exigia-se a reforma política, que acabou por abolir os antigos partidos e implicar um rearranjo das principais lideranças políticas imperiais. O novo Partido Liberal contou com a articulação experiente de José Tomás Nabuco de Araújo, quadro dos mais ativos e operosos do Partido Conservador, tendo sido ministro da justiça por várias vezes entre as décadas de 1850-60¹⁷.

A discussão sobre a abolição da escravidão encetada no início da década de 1870 teve demanda expressiva através da aprovação da Lei do Ventre Livre (em 28 de setembro de 1871)¹⁸. A lei que instituiu a liberdade do ventre ficou também conhecida como ‘Lei Rio Branco’, referida ao Gabinete Rio Branco, que conduziu sua discussão e aprovação. Amigo de longa data de Nabuco de Araújo, os dois políticos pertenciam ao Partido Conservador; eram considerados, no início da década de 1840 os “homens novos” do partido (juntamente com Francisco Inácio Carvalho Moreira, depois nomeado barão de Penedo). Nos rearranjos da reforma política da década de 1870, Paranhos e Nabuco de Araújo passam a atuar em partidos diferentes (o primeiro no Partido Conservador e o segundo no Partido Liberal ainda que, podemos dizer, de corte conservador). Contudo, do ponto de vista da pauta reformadora, encontramos várias convergências entre os dois políticos, amigos entre si: eram maçons e adeptos de um projeto de modernização institucional e política do país. A reforma partidária havia os colocado em partidos distintos. Acreditamos, contudo, que os outros laços de sociabilidade política mantinham-nos dentro do mesmo campo ideológico. O Visconde do Rio Branco, enquanto chefe de um gabinete conservador, foi o líder de uma pauta extensa de reformas há muito

¹⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. O Brasil Monárquico: Do Império à República. História Geral da Civilização Brasileira, Tomo II, Vol. 5. Sérgio Buarque de Holanda (dir.). 5ª edição, Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1997

¹⁸Sobre a importância política da Lei do Ventre Livre no encaminhamento das discussões em torno da abolição ver NEDER, Gizlene, Os Compromissos Conservadores do Liberalismo no Brasil, Achiamé/Socii, Rio de Janeiro, 1979.

defendidas pelo campo liberal: reforma partidária, reforma eleitoral, reforma do ensino, reforma administrativa e reforma do judiciário; e, por fim, reforma do estatuto da escravidão, com a introdução de um dispositivo polêmico de libertação do ventre das escravas (a que foi possível dentro do quadro mais geral de reação conservadora à mudança da estrutura do trabalho no país).

A história do judiciário brasileiro no oitocentos é de constante redefinição nas esferas de poder. O que hoje entendemos como competências e atribuições dos juízes de direito, foram, por parte do século XIX, atribuições divididas entre vários agentes da política imperial, como juízes de paz, chefes de polícia e delegados. Durante o período regencial, os juízes de paz haviam recebido parcela importante de poder. Poderes retirados pelo Regresso. No entanto, muitos dos seus papéis de persecução criminal e controle de processo eleitoral se mantiveram, ainda que com menos forças (NETO, 2009:77). A Reforma Judiciária de 1871 foi resultado de um série de tentativas, antes mencionadas, para reconfigurar esse poderio local incorporado na magistratura leiga, por um lado, e de valorização e institucionalização da magistratura profissional no sentido de conferir-lhes independência dos outros poderes, por outro. Devemos lembrar que com a Reforma Judiciário de 1841, 30 anos antes, houve também uma valorização da carreira da magistratura, no entanto, com limites claros à sua independência, dado o sistema de nomeações.

Sabemos que, a partir 1870, houve a tentativa de dirimir pelo judiciário as funções administrativas legadas a outros setores públicos. Essas últimas décadas do Império marcaram a confluência dos poderes adjudicatórios nas mãos dos juízes de direito. O que, sob certa medida, adiantou o controle jurisdicional que viria a ser instituído com o regime republicano (NETO, 2009:78).

Com diversos projetos de reforma a esta última correndo ao longo dos 30 anos que separas as duas Reformas Judiciárias, o que vai a discussão e culmina na

Lei de 20 de setembro de 1871 é de 1866. De autoria de Nabuco de Araújo, é um compilado dos vários projetos de reforma que o antecederam. A terceira discussão é de julho de 1870, em que recebe emendas de José de Alencar e Tristão de Araripe. Esse projeto emendado vai ao Senado, onde é substancialmente mudado e se consolida como o texto que se tornaria a lei da Reforma Judiciária.

Interessante observar o protagonismo político, o pensamento e a atuação de José Thomaz Nabuco de Araújo (1813-1878). Nascido em Pernambuco e formado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda (entre 1831 e 1836), Nabuco de Araújo forma, juntamente com José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco, 1819-1880) e Francisco Ignácio Carvalho Moreira (Barão de Penedo, 1816-1906), o que José de Alencar nomeou de os “homens novos” do partido conservador. Foi um político ativo e influente, sobretudo após participar do Gabinete da Conciliação de Honório Hermeto Carneiro Leão, em 1853. Comprometido com a profissionalização, institucionalização e modernização do campo jurídico no Brasil, foi um dos fundadores do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) em 1843¹⁹. No correr de sua atuação política, juntamente com os demais “homens novos”, o partido conservador encaminhou os primeiros projetos de reforma dentro dos marcos da modernização das instituições brasileiras: como o Código Comercial (1850), Lei Euzébio de Queiroz (1850), projetos de reforma do judiciário (de autoria de Nabuco de Araújo, em 1854 e 1866), lei dos casamentos mistos para não católicos (1861), Lei do Ventre-livre (1871). Estamos preocupados, assim, em buscar uma intersecção entre a história biográfica dos agentes históricos, no caso José Thomaz Nabuco de Araújo, e a formação social e ideológica na qual esta agente está implicada.

¹⁹Sobre a atuação política e intelectual do IAB no período imperial ver PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial – jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP. Editora Unicamp, 2001.

Joaquim Nabuco em *Um Estadista do Império* sugere que o rastro da reforma judiciária de 1871 remonta a 1862, à proposta de Cansanção de Sinimbu de dividir o Supremo em seção Cível e Criminal. Mas o projeto que efetivamente vai a discussão é de 1864, apresentado pela comissão de justiça criminal, redigido pelos deputados Antônio Vicente do Nascimento Feitosa, João Lustosa da Cunha Paranaguá (Marques de Paranaguá) e Luís Antônio Barbosa de Almeida. É esse projeto que propõe a separação das funções de polícia e de justiça, o julgamento feito exclusivamente por juízes de direito (ou seja, por profissionais com a formação em direito e experiência previa na magistratura) e a independência da magistratura. Essas propostas condensam-se no projeto de Nabuco de Araújo em 1866 e depois no programa liberal de 1869.

A década de 1870 foi um momentos de mudança social e de crise da coalisão política que sustentava o Segundo Reinado. É desse período o movimento intelectual, um tanto reformista, que se convencionou chamar na historiografia de “geração de 1870”. Era uma movimento que, embora se afastasse da tradição imperial, se apropriava dela ao comungar o elitismo político. Ainda assim, a “geração de 1870” buscou subsídios para construir a crítica às instituições e valores do Segundo Reinado e propor programas de reforma alimentando-se dessa tradição político-intelectual brasileira. Os projetos que levam à Reforma Judiciária de 1871 surgiram de demandas introduzidas por esses reformadores, eivadas das principais pautas políticas dos Liberais, contidas em seus programa de partido, redigido por um dos maiores críticos da estrutura do poder judiciário no Brasil, ao longo de todo o Segundo Reinado, que foi Nabuco de Araújo. E por trás dessa reforma estava a defesa de um determinado modelo institucional, era a tentativa de desconstruir o modelo Saquarema, implantado com a Lei 3 de dezembro de 1841 (NETO, 2009:79).

O projeto é aprovado na Câmara em 1870 e vai à terceira discussão no Senado em 1871. É nesse momento que o então Ministro dos Negócios da Justiça, Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato, o Visconde de Niterói, apresenta um substitutivo ao projeto aprovado na Câmara. Esse substitutivo será a lei promulgada em 20 de setembro de 1871. As interpretações correntes no Senado à época tratam o substitutivo de Saião Lobato como uma “guinada conservadora” no projeto aprovado pela Câmara, o que garante intensas discussões no Senado. Por ser esse o projeto que será aprovado, vamos nos deter, por hora, nas discussões ocorridas no Senado.

Do ponto de vista geral do processo e da organização judiciária, a Reforma Judiciária de 1871 criou dois tipos de comarcas: as sedes das Relações (Corte, Salvador, Recife e São Luiz), as comarcas especiais. E as comarcas gerais, ligadas por “fácil comunicação” às comarcas especiais. Em termos de expansão da malha judiciária, o projeto aprovado pela Câmara previa a criação de novas Relações (o que ocorreu em 1873): em Belém, São Paulo, Fortaleza, Cuiabá, Ouro Preto, Goiás, Porto Alegre. As jurisdições de primeira instância seriam exercidas por juízes municipais e as de segunda instância pelas Relações e seus juízes de direito.

Essa organização de comarcas responde à demanda por institucionalização dos magistrados, exigência tão recorrente nos discursos de José Thomaz Nabuco de Araújo. Era importante estabelecer jurisdições específicas relativas à contendas específicas, para que o processo judicial não ficasse interminável. As questões de menor valor, como contratos de trabalho, seriam julgadas por juízes leigos ou temporários (mantendo as disposições da lei de 1827, que criava o juizado de paz).

Um ponto de crítica feita pelas correntes mais liberais à Lei de 3 de dezembro de 1841 refere-se à restrição imprimida à jurisdição dos juízes de paz. Modificações nesse sentido também ocorreram na Reforma Judiciária de 1871, embora modestas. Aos juízes de paz coube um discreto aumento de atribuições. Até

1871 cabia a eles o julgamento de causas cíveis de valor até 50\$000 réis e, a partir de então, estendeu-se para causas de até 100\$000 réis, ou seja, houve a expansão dos poderes dos juízes de paz na resolução de conflitos cíveis entre proprietário e trabalhadores livres.

Três são os eixos de influência dessa Reforma, em 1871: o poder de polícia, a política eleitoral e a regulação econômica. Esses três, juntos, são eixos bem elucidativos da mudança no papel institucional do juiz de direito a partir da década de 1870. Para fins de nossa pesquisa, no deteremos no primeiro eixo, preponderante, a nosso ver, nos debates, de modo que, dentre as modificações feitas pelo Ministro da Justiça, destacamos algumas polêmicas e que mais nos interessam. Primeiramente o critério de separação das funções de polícia e de justiça, com a introdução da prática do inquérito, em seguida três alterações feitas pelo então ministro em matéria de processo penal: as prisões preventivas e a questão do habeas corpus.

Afirmamos anteriormente que a Reforma Judiciária de 1871 é conhecida na história do Direito brasileiro pela criação do instituto do inquérito policial (artigos 38 à 44 da lei da Reforma), que, com algumas alterações, permanece, ainda, como fase que antecede ao processo penal. A Reforma de 1871 também aparece modificando os institutos da fiança, prisão preventiva, denúncia, júri e habeas corpus (NETO, 2009:81). A introdução ou modificação desses institutos processuais, além das mudanças que provocam em si, revelam uma Reforma que visava sistematizar a organização judiciária do Império com vistas às acomodações das relações de poder que percorreram a história de transformações do desenho institucional brasileiro. Alterando, assim, substancialmente, as relações entre Polícia e Justiça e as disputas entre poder local e poder central. De modo que está inserida, a Reforma de 1871, no espectro amplo de reformas moderno-conservadoras levadas a cabo pelo Gabinete Rio Branco, sendo uma tentativa de alterar as disposições institucionais do judiciário

brasileiro com vistas à sua modernização de acordo com princípios da garantia dos direitos e da celeridade do processo. O que passa, necessariamente, pela discussão das atribuições jurisdicionais e da formação e carreira da magistratura.

A separação que se estabeleceu entre as funções do Poder Judicial e da polícia afetam diretamente os cargos de, por um lado, juiz de direito, juiz municipal, juiz de paz e promotores públicos, por outro, chefes, delegados subdelegados de polícia. Essa luta política por redefinição dos espaços juridico-políticos seguia, paralelamente, aos debates sobre a ampliação das garantias individuais (NETO, 2009:82).

O centro do debate envolveu a profissionalização da magistratura e a ampliação de garantias ao cidadão frente a força policial, reforçando assim a figura do juiz de direito. Este surge nos debates como o elemento a reforçar as garantias individuais, enquanto os atores policiais são apresentados como fator de diminuição das mesmas. Os setores liberais no parlamento, portanto, defendiam a ampliação dos poderes do juiz de direito, enquanto a ala conservadora reformista (a favor da reforma, mas com ressalvas) temia os limites de tal ampliação, na medida em que implicava na diminuição dos poderes do governo sobre as decisões judiciais, afinal o projeto de profissionalização da magistratura passava, necessariamente, por sua independência dos outros poderes da constituição...

Nesse sentido, a Reforma de 1871 fixou um valor mínimo e máximo para fianças em razão das penas, atribuindo às autoridades judiciais o poder de arbitrar esse valor. A medida é importante pois visava impedir que a polícia pudesse manter os acusados de crimes afiançáveis presos. Fazia parte da agenda liberal, por permitia a ampliação dos poderes dos juízes de direito em detrimento das autoridades policiais. No entanto, e em contrapartida, a Reforma manteve e reforçou o

dispositivo da prisão preventiva, podendo ser realizada independentemente de ordem escrita da autoridade judicial.

O inquérito policial, por seu lado, ao mesmo tempo que reforça o projeto de modernização do judiciário, com a separação dos poderes de polícia e justiça, pode ser entendido também como uma derrota da agenda liberal (NETO, 2009:83). Isso porque o inquérito definiu a manutenção da iniciativa de ação da polícia na instrução criminal, sem que, para isso, fosse necessária a intervenção judicial.

“Desse modo, consolidava-se uma separação entre Justiça e Polícia em termos bastantes diferentes daqueles propostos pelo liberais [pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados, neste caso] duplicando o processo de formação de culpa e afastando do controle judicial a legalidade dos procedimentos policiais. (...) a criação do inquérito policial foi recebida pro boa parte dos juristas como uma ampliação da força da Polícia, o que significaria a redução das garantias individuais” (NETO, 2009:83)

Segundo a Reforma de 1871, cabia às autoridades policiais o exame de corpo de delito, procedimentos de busca e apreensão, inquirição de testemunhas e dos envolvidos. O que significa que função de elaboração do processo se duplica e sobrepõe duas esferas, afastando o controle judicial da legalidade dos procedimentos policiais de coleta de informações. Inicialmente separação entre magistratura e polícia devia ser feita em termos da formação de culpa. A polícia deveria manter a faculdade da coleta de provas, a ser analisadas e trabalhadas pelo juiz, a quem cabia julgar. A distinção entre esta e a proposta inicial consiste na atribuição de julgar dada, como primeira instância, ao juiz de paz, e não ao juiz de direito. A este cabia o julgamento dos recursos. O que implicaria em uma manutenção dos poderes locais em detrimento de uma “justiça independente”. Há outro elemento que se deve notar: também as atribuições criminais do juiz de paz foram ampliadas com a reforma de

1871. Lhes foram atribuídos os processos e julgamentos das posturas municipais. Não obstante o critério de incompatibilidade entre a atividade de juiz e a de polícia não foi estendido ao juizado de paz.

Sr. Presidente, um grande desideratum do partido liberal, que é também desideratum do paiz, consiste na separação da justiça e da policia: é que a policia não exerça jurisdição; é que a policia que prende não julgue. Pois bem o art. 5º § 5º do projecto diz assim:

“São incompatíveis os cargos de juiz municipal e de juiz de paz com os de chefe de policia, delegados, subdelegados e seus supplentes”.

Lá vae a emenda do nobre ministro:

‘É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial’ Eis ahi; podem exercer cargos de policia o juiz de paz, a quem S. Ex. confere a atribuição de julgar as contravenções das posturas municipaes

Eis ahi pelo nobre ministro desmentida a preconizada separação da policia e justiça, podendo o juiz de paz ser subdelegado, isto é, podendo a mesma pessoa prender como subdelegado e exercer jurisdição como juiz de paz (José Thomáz Nabuco de Araújo. Anais do Senado, Sessão de 20 de Junho de 1871)

Não desconsiderarmos os questionamentos de como ocorreu, na prática, essa mudança. De todo modo, o viés moderno-conservador que permeia a onda reformista da década de 1870 no Brasil é inaugurado com esta Reforma Judiciária. A força do Ministério Rio Branco se faz sentir pela aprovação do projeto de reforma conforme emendado por seu Ministro da Justiça, Saião Lobato. Cabe aqui um parênteses: na década de 1870 a formação histórica brasileira experimentou um importante processo reformador capitaneado, especialmente, pelas forças modernizantes que atuavam no Partido Conservador, incorporando parte do programa Liberal. As experiências históricas desta conjuntura envolviam, ainda, discussões de temas muito polêmicos

como a abolição da escravidão, suscitada, dentre outras fontes, pela pressão da própria coroa.²⁰

A passagem à modernidade no Brasil vem nesse impulso. O fim do regime escravista é um dos tópicos centrais deste programa reformador, e não é de se espantar que tenham emergido nessa conjuntura preocupações com uma política de controle social e justiça criminal, temas candentes no debate político brasileiro do século XX. Novas formas de controle social são discutidas, tanto do ponto de vista da reforma das instituições policiais e prisionais – e do reaparelhamento técnico e punitivo das mesmas – quanto de novas políticas de controle e disciplinamento, mais rígidas e repressivas, das classes subalternas. Ambos desde um viés modernizador e com forte influência iluminista. Questão esta que envolve a preocupação das camadas dirigentes com a massa de escravos e ex-escravos (com a abolição em 1888), que passa a rondar, como um espectro, suas fantasias de controle absoluto. Uma vez que a rígida e violenta relação servil que impunha a escravidão estava em discussão e era preocupação do próprio Imperador que se encaminhasse gradualmente para o fim do regime escravocrata. Este ímpeto reformador experimentado pela formação histórica brasileira provocará no parlamento imperial importantes discussões que se encaixam no quadro de questões que estamos trabalhando²¹.

A discussão sobre a abolição da escravidão encetada no início da década de 1870 teve demanda expressiva através da aprovação da Lei do Ventre Livre (em 28

²⁰HOLANDA, Sérgio Buarque de. O Brasil Monárquico: Do Império à República. História Geral da Civilização Brasileira, Tomo II, Vol. 5. Sérgio Buarque de Holanda (dir.). 5ª edição, Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1997

²¹ Temos em mente que a formação em direito tinha muito apelo no campo intelectual do Império, e a maioria do corpo parlamentar possuía tal formação, exercendo ou não a carreira.

de setembro de 1871)²². A lei que instituiu a liberdade do ventre ficou também conhecida como ‘Lei Rio Branco’, referida ao Gabinete Rio Branco, que conduziu sua discussão e aprovação. Amigo de longa data de Nabuco de Araújo, os dois políticos pertenciam inicialmente ao Partido Conservador, mas nos rearranjos da reforma política da década de 1870, Paranhos e Nabuco de Araújo passam a atuar em partidos diferentes (o primeiro no Partido Conservador e o segundo no Partido Liberal ainda quede corte conservador)²³. Contudo, do ponto de vista da pauta reformadora, encontramos várias convergências entre os dois políticos, amigos entre si: eram maçons e adeptos de um projeto de modernização institucional e política do país. Acreditamos, contudo, que os outros laços de sociabilidade política mantinham-nos dentro do mesmo campo afetivo e ideológico. O Visconde do Rio Branco, como foi dito, enquanto chefe de um gabinete conservador, foi o líder de uma pauta extensa de reformas há muito defendidas pelo campo liberal.

Esse amplo projeto reformista, que chamamos de moderno-conservador foi iniciado pela Reforma Judiciária de 1871. É de se notar que, embora tema recorrente nas legislaturas e programas ministeriais, como observamos, o momento concreto de sua aprovação se dá no bojo do Ministério Rio Branco. Antecipando, portanto, o que se confirmaria com o Código Penal de 1890, Reforma Judiciária de 1871 articula a nível processual a estrutura de facilitação das punições às contravenções penais, nas quais se enquadravam majoritariamente a parcela livre e pobre da população, a qual, no futuro (17 anos depois, com a abolição em 1888), se integraria a massa de ex-

²²Ver NEDER, Gizlene, Os Compromissos Conservadores do Liberalismo no Brasil, Achiamé/Socii, Rio de Janeiro, 1979.

²³ O novo Partido Liberal contou com a articulação experiente de José Tomás Nabuco de Araújo, quadro dos mais ativos e operosos do Partido Conservador, tendo sido ministro da justiça por vários anos entre as décadas de 1850-60.

escravos. A distribuição das funções da organização judiciária nas jurisdições civil e criminal na Reforma 1871, ilustra nossos argumentos.

Distribuição das competências na jurisdição civil²⁴:

	Comarcas gerais	Comarcas especiais
Juiz de paz	juízo de causas até 100\$00	juízo de causas até 100\$00
Juiz municipal	juiz. de causas de 100\$000 até 500\$000 e preparo de causas de mais de 500\$000	
Juiz de direito	juiz. de causas de mais de 500\$000 e de recursos das decisões dos juizes inferiores	juiz. de causas entre 100\$000 e 500\$000 em instancia única e de causas de mais de 500\$000, juiz. De recursos das decisões dos juizes de paz.

Fonte: Andrei Koerner, Judiciário e a cidadania na constituição da República Brasileira. 1ªed, São Paulo, Hucitec, 1998, p.106.

Distribuição das competências na jurisdição criminal²⁵:

	Posturas municipais		Termos de segurança e bem viver		Crimes policiais		Crimes comuns		
	Processo	Julgamento	Processo	Julgamento	Processo	Julgamento	Inquérito	Formação de culpa	Pronuncia
Polícia			X		X		X		
Juiz de paz	X	X							
Juiz municipal				X		X		X	X

Fonte: Andrei Koerner, Judiciário e a cidadania na constituição da República Brasileira. 1ªed, São Paulo, Hucitec, 1998, p.106.

A questão da prisão preventiva é ilustrativa desse projeto moderno-conservador de Reforma Judiciária. É significativa a frequência como esta questão aparece nos debates. A prisão preventiva surge como uma garantia, com um olhar voltado para o projeto de abolição gradual da escravidão, e garantindo o arbítrio dos senhores, já que a prisão poderia se realizar sem ordem previa da autoridade judicial,

²⁴ O quadro foi retirado do trabalho de Andrei Koerner, Judiciário e a cidadania na constituição da República Brasileira. 1ªed, São Paulo, Hucitec, 1998, p.106.

²⁵ Idem.

caso a polícia julgasse notória a expedição de mandato de prisão ao “suspeito”. A possibilidade de um mandato seria antecipada pela autoridade policial, dada a vagueza da expressão “mandato notório”. De fato essa questão foi bastante problemática. Nas discussões ocorridas no Senado encontrou bastante resistência de parte da bancada ligada ao partido liberal. O projeto aprovado na Câmara em 1870 previa que a prisão preventiva ocorreria no caso de crimes inafiançáveis e só poderia ser feita mediante um mandado escrito, fundamentado em provas, do juiz responsável. Nas palavras de Nabuco de Araújo:

Sr. Presidente, a prisão preventiva é o terror desta população; é o meio poderoso e heroico pelo qual tem sido exterminados das urnas os cidadãos brasileiros. Esta prisão preventiva, depois da lei de 3 de dezembro de 1841, é uma formula sacramental do processo, não se pode fazer processo em crime inafiançável sem que o reo esteja preso e bem preso!

[...]

A câmara dos deputados em seu projecto não concede tudo quanto queremos a respeito da liberdade provisória, mas ao menos nos concede certas garantias essenciaes. Qual é a razão do grande abuso das prisões preventivas? É que a prisão preventiva, que aliás depende da apreciação dos indícios que a determinam, esta encarregada ahi a qualquer agente de policia, que pode mandar prender o cidadão, antes da culpa formada, por qualquer pretexto. A Camara dos Deputados declara que só o juiz formador da culpa, apreciando os indícios e mediante certas provas, pode expedir a ordem de prisão; outrossim, ninguém pode ser preso sem mandado escripto da autoridade competente, Senhores para os grandes abusos, para os abusos inveterados, só medidas simples e absolutas: pois bem, o nobre ministro dos negócios da justiça tem uma emenda que inutiliza em grande parte a disposição da câmara dos deputados.

[...]

Eis aqui a emenda do Sr. Ministro da justiça:

‘ A falta, porem do mandado da autoridade formadora da culpa na ocasião não inibirá a autoridade policial, ou o juiz de paz, de fazer prender o culpado do crime inafiançável, quando encontrado se houverem de qualquer modo recebido da autoridade

competente comunicação de sua culpabilidade, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura, devendo porém imediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade jurídica para dela dispor’

O que é, senhores, notoriedade na expedição de uma ordem de prisão? Pois uma ordem de prisão expede-se com notoriedade? Ao demais saberemos como as cousas se fazem na nossa terra; o agente policial não hesitará em prender o cidadão encontradiço contando que uma ordem antitadada há de legalizar seu procedimento. (Anais do Senado, Sessão de 20/06/1871)

Mesmo seu discurso sendo majoritariamente uma afirmação partidária, em defesa dos projetos de Reforma Judiciária apresentados pelo Partido Liberal, ou extraídos do programa liberal de 1869, Nabuco de Araújo expõe a permanência política do Regresso na emenda do Ministro da Justiça. O sistema jurídico não abre mão de um dispositivo que sustenta na letra da lei o que hoje chamamos “seletividade penal”. Significativo é que, já em 1871, em uma conjuntura de modernização institucional (inclusa a instituição judiciária), a prisão preventiva polarize as discussões e se sustente quanto recurso legal em uma conjuntura inicial de crise do modelo escravista.

A argumentação em favor do dispositivo da prisão preventiva como prevista no substitutivo de Saião Lobato se centrava na argumentação de que a prisão preventiva sem necessidade de mandado era uma forma de adequar esse dispositivo à realidade do Brasil. A ausência de autoridades judiciais em diversas regiões do país tornaria impossibilitaria a aplicação da prisão preventiva. O projeto mantém, portanto, a possibilidade da formação da culpa pela autoridade policial, nos casos em que ocorrem a prisão preventiva, embora não use esses termos. E essa situação era imposta pelas próprias condições do país. A extensão e a fácil mobilidade e possibilidade de fuga faria com que, caso aprovada a proposta da câmara, se

instaura-se a impunidade do Brasil. A depender do magistrado a prisão preventiva perdia sua operacionalidade.

Deixemos que a policia prenda, que ela carregue com a odiosidade desses atos; deixemos que ela aprecie a oportunidade de lançar mão dessa lei de exceção. A verdadeira, a importante garantia contra a prisão preventiva não é a deslocação de uma atribuição a uma autoridade judiciária; é, sim, o habeas corpus, esse veto do poder judiciário a todos os iníquos arbítrios do poder executivo contra o cidadão (José de Alencar, apud KOERNER, 1998:110)

O argumento mais recorrente nos debates é, como bem observa Andrei Koerner, de que a prisão preventiva do modo como está é um “mal necessário” justificado pelas peculiaridades do país, das “nossas condições sociais”. Justamente por seu caráter de excepcionalidade, deveria ser prerrogativa do Poder Judiciário, mas de responsabilidade do Poder Executivo (KOERNER:1998).

Nesse quesito o instrumento se contraporía a abertura dada pelo dispositivo da prisão preventiva a ilegalidades seria o habeas corpus. O processo penal também teve a introdução do habeas corpus preventivo, e a extensão desse direito aos estrangeiros e ao recrutamento. Houve uma restrição relativa ao habeas corpus como havia sido proposto pela Câmara introduzida (bem como o procedimento do inquérito) pelas emendas feitas pelo então ministro da justiça Saião Lobato. A restrição consiste na perda da sua aplicabilidade uma vez pronunciada a sentença. Processos muito rápidos podiam correr sem que o reo gozasse do habeas corpus. Parte mais liberal do Senado, dentre os quais Nabuco de Araújo, essa limitação era na pratica a invalidação do principio próprio do habeas corpus. Como dissemos, em sua defesa Saião Lobato afirma que o habeas corpus, por um lado, seria um procedimento que agiria como contrapeso jurídico à prisão preventiva, reparando as prisões ilegais. Por outro a sua extensão segundo a crítica dos liberais tornaria

impossível a administração da justiça. A autoridade responsável pela formação de culpe em primeira instância, o juiz municipal, ficava então plenipotenciário quanto a decisão do encarceramento, uma vez que a segunda instância não poderia julgar o habeas corpus. Teve assim, a autoridade municipal, seus poderes ampliados em relação a autoridade superior, dada a impossibilidade de expedição de habeas corpus a réus pronunciados.

Andrei Koerner nos apresenta a hipótese geral de que essa reforma fez parte da estratégia mais ampla de redução gradual do trabalho escravo. Também restringe a intervenção judicial em contendas entre proprietários e trabalhadores. O controle social no mundo do trabalho permanecia com as autoridades locais, não obstante o esforço pela construção de uma organização judiciária mais célere e moderna. Muito embora os efeitos na ação dos magistrados tenham sido expressivos em lhes ampliar o papel político. As atribuições discricionárias conferidas a polícia eram referidas por seus defensores como “mal menor” ou “mal necessário”, sempre referido à situação particular do Brasil, na qual se inseria a questão da escravidão.

A escravidão como instituição centrada na violência não pode prescindir de uma autoridade pública que sustente o arbítrio do senhor, sobretudo tendo em vista o processo de transição gradual ao trabalho livre. A prisão preventiva sem mandato é um dos vetores dos procedimentos de controle social de indivíduos no espaço público. Ter o poder legal de deter escravos, negros desconhecidos, pobres, bêbados, vadios, prostitutas, de mantê-los em custódia, forçar a assinatura de termos de bem viver ou de segurança cria uma situação ambígua em que, ao passo que abre caminho a uma maior profissionalização, independência e organização administrativa da justiça, reitera um sistema de controle social aonde a ingerência da justiça e dos direitos é limitadíssima. Podemos lembrar que no que se refere às relações com trabalhadores livres a prisão preventiva também tem papel estratégico, pois fortalece

os contratos de locação onde a prisão era considerada a única garantia contra a inadimplência.

Quando reflete sobre a conjuntura política da promulgação da Lei do Ventre Livre, Sidney Chalhoub, nos mostra como o poder privado das fazendas, ao menos no texto, deveria ser submetido ao domínio da lei, e a escravidão só poderia ser efetivamente combatida com vontade política do Estado e com a execução de políticas públicas. Um espaço então exclusivamente do particular, o da relação do senhor com o escravo, ou do proprietário com o trabalhador é invadido pela ação da justiça. Promulgadas com oito dias de diferença, a Lei da Reforma Judiciária e a Lei do Ventre Livre apresentam uma situação paradoxal da organização da justiça. A última estendia a intervenção da justiça nas relações entre escravos e senhores, e a primeira seguia um impulso de descentralização do poder judiciário, restringindo o alcance da intervenção dos magistrados profissionais tanto nas relações de trabalho quanto no foro criminal (CHALHOUB, 2003). O exercício do controle social imediato permanecia com as autoridades locais (juízes de paz, polícia), deixando a ação da justiça em caráter secundário, tanto na esfera cível quanto na criminal.

No entanto, se foi criticada à época por não estabelecer um controle judicial efetivo, a Reforma Judiciária de 1871 representa uma mudança significativa, no sentido de abertura política, em relação Reforma de 1841. Especialmente no retirar das atribuições policiais a competência para julgar as infrações dos termos de bem viver, as posturas municipais e os crimes policiais. Transferindo essas competências para os juzados de paz e municipais. Está inserida, assim, plenamente no debate sobre a transformação institucional no Império. O fato de o projeto liberal, constituinte do texto aprovado na Câmara para a reforma, não ter sido incorporado integralmente não significa absolutamente um corte menos moderno desta. O projeto liberal foi em grande parte capturado pelo discurso do Partido Conservador em sua

ala reformista. O ano de 1871 foi fundamental para o projeto moderno conservador do Gabinete Rio Branco. Se a Reforma de 1871 não encaminha realiza a profissionalização da magistratura, deixa encaminhado o processo e revela, nos seu debates, o centro da discussão sobre modernização do judiciário que adentrará os anos seguintes.

Conclusão:

Durante o Brasil Imperial, como vimos, a construção da estrutura judiciária foi tema polemico, que contem em si múltiplas aberturas. No correr das reformas, ou tentativas de reformas, judiciárias vemos o viés moderno-conservador que se entranhou na cultura política e jurídica brasileira. Quando falamos em formação de uma cultura política moderna no país, devemos notar que esta se confunde com a história das faculdades de Direito de Recife e São Paulo, donde originou-se o *habitus* de classe que marca a formação jurídica brasileira. Além de profissionais envolvidos diretamente com o Direito, as faculdades formaram também os primeiros historiadores, sociólogos, jornalistas, bem como se tornou a formação acadêmica de maior número entre os políticos brasileiros durante o século XIX. Assim, as faculdades de Direito fundadas em 1827 contribuíram para a formação histórico-ideológica do país, marcando-o com os ecos da reforma do curso de Direito em Coimbra e com a visão de mundo aristotélico-tomista presente na formação jurídica coimbrã. Não obstante a inspiração geral nos cursos de Direito da Universidade de Coimbra, ambas as Faculdades de Direito reservam para si características que as diferenciam, inclusive enquanto “Escolas” de formações jurídicas e ideológicas.

As faculdades de formação jurídica foram criadas no intuito de apoiar a ideologia liberal contra a primazia da metrópole (ainda que certos privilégios permaneçam preservados a certas classes sociais, visto que o liberalismo como ideologia dominante não implica na adesão completa ao liberalismo clássico inglês – as ideias liberais penetravam no Brasil em um sentido muito mais do pragmatismo político e econômico do que da pluralização dos direitos e garantias do cidadão). O que a história do Brasil nos mostra, no entanto, é que muitas características da sociedade colonial ainda sustentam certas práticas policiais no país, sobretudo no que

diz respeito a concessão/respeito aos direitos. Por isso trabalhamos com a noção de modernidade, que valoriza a apropriação cultural característica da cada formação social.

Questões candentes hodiernamente nos debates sobre segurança pública, como a da impunidade, ineficácia da justiça, o horror cotidiano apresentado na grande mídia, etc. se remetem a debates de mais de um século, ocorridos nesta conjuntura de formação de uma justiça moderna no Brasil, no correr do século XIX. Os marginalizados, assim o são, na saída da ditadura, para servirem de bode expiatório baseado na fantasia de “caos social” cujo padrão repressivo ainda é ditado pelo colonialismo e pela escravidão.

Estas questões, pensamos, estão remetidas aos debates acerca do Código de Processo Criminal do Império e suas respectivas reformas. O fortalecimento do magistrado de carreira, da profissionalização e delimitação dos poderes do judiciário veem acompanhados da tentativa de controle eleitoral, do olhar em direção à escravidão e a emancipação escrava, com pouquíssima preocupação formal em construir um judiciário acessível e garantidor dos direitos.

Fontes:

Anais do Parlamento Brasileiro e Anais do Senado, 1840-1871.

Anais do Senado Brasileiro, 1840-1871.

Coleção de Leis do Império do Brasil 1841 e 1871

Relatórios do Ministério da Justiça, 1840-1860.

Referências Bibliográficas:

BASILE, M. *O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)*. In: GRINBERG, K.; SALLES, R. *O Brasil Imperial, volume II (1831-1870)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. II, 2009. Cap. 2, p. 53-119.

BATISTA, N. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 2005;

BETHELL, L e CARVALHO, J. M. *O Brasil da independência a meados do século XXI*. In. *História da América Latina Vol. III*. Edusp, 2001;

CARVALHO, J. M. D. *A Construção da Ordem. Teatro das Sombras*. 6º. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CERQUEIRA FILHO, G. *Análise Social da Ideologia*. E.P.U, São Paulo, 1988;

_____. “A Questão Social” no Brasil: crítica do discurso político. *Civilização Brasileira*, 1982;

CHALHOULB, S. *Trabalho, lar e botequim*. Editora Brasiliense, São Paulo, 1986;

DIAS, C. A. A reforma judiciária de Nabuco de Araújo e o Manifesto Vassourense (1854-1856). *Veredas da História*, 2009.

DOLHNIKOFF, M. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Globo, 2005.

ESTEFANES, B. F. *Conciliar o Império: Honório Hermeto Carneiro Leão, os partidos e a política no de conciliação no Brasil monárquico (1842-1857)*. USP. São Paulo. 2010.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª. ed. Porto Alegre: Editora Globo, v. 1, 1984.

FLORY, T. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social e estabilidad política en el nuevo Estado*. 1ª. ed. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir, Nascimento das Prisões*. Vozes, Petrópolis, 1978;

GINZBURG, C. *Relações de força. História, retórica, prova*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002

GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLANDA, S. B. *O Brasil Monárquico: Do Império à República*. História Geral da Civilização Brasileira, Tomo II, Vol. 5. Sérgio Buarque de Holanda (dir.). 5ª edição, Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1997;

Historia Geral da Civilização Brasileira Tomo II, Vols. 3 e 4, Sergio Buarque de Holanda (Org.), 5ªedição, São Paulo, Difel, 1997.

_____. *Raízes do Brasil*. Companhia das Letras, 26ª edição, São Paulo, 2008;

JEANNENEY, J.-N. *A mídia*. In: REMOND, R. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: FGV, 2003. Cap. 7º, p. 213-230.

KOSELECK, R. *Futuro Passado*, Rio de Janeiro: EdPUC/RJ, 2006.

LOPES, J. R. D. L. *O Direito na História: lições introdutórias*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

- LUSTOSA, I. *Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na independência (1821-1823)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- MARSON, I. A. *O império do progresso: A Revolução Praieira em Pernambuco (1842-1855)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MATTOS, I. R. D. *O Tempo Saquarema: A formação do Estado Imperial*. 2ª. ed. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MOREL, M.; BARROS, M. M. D. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- NABUCO, J. *Um Estadista do Império*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Garnier, v. 3 Vol., 1899.
- NEDER, G. *'Carretilhas' em ação: reforma e conservadorismo no Segundo Reinado*. Dimensões - Revista de História da UFES, Espírito Santo, v. 28, 2012.
- _____. *Iluminismo Jurídico-penal Luso-brasileiro: Obediência e Submissão*. Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2000;
- _____. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1995.
- _____. (2009). “Sentimento e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos”, In Nunes, Clarissa e Bretas, Marcos (org.). História das Prisões no Brasil, Rio de Janeiro: Rocco.
- NETO, P. M. G. *O Judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889)*. In: JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, A. S. P. M. G. N. O Judiciário e o Império do Brasil: o Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889). [S.l.]: FGV, 2009. p. 77-98.
- PENA, E. P. *Pajens da casa imperial – jusrisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP. Editora Unicamp, 2001.
- POPKIN, J. D. Jornais: A nova face das notícias. In: ROCHE, D. Revolução Impressa: Imprensa na França (1775-1800). São Paulo: EdUSP, 1996. p. 195-223.

RAMOS, H. C. M. B. *O periodismo jurídico brasileiro do século XIX*. Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 54-97, janeiro 2010.

RUSCHE, G. & KIRCHHEIMER, O. *Punição e Estrutura Social*. tradução de Gizlene Neder, Rio de Janeiro, Freitas Bastos/ICC, 1999.

SALLES, R. *O Império do Brasil no contexto do século XIX*. Escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado. Almanack, Guarulhos, n. 04, p. 5-45, 2º Semestre 2012.

SODRÉ, E. L. D. V. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. PUC-RS. Porto Alegre, p. 415. 2009.

SODRÉ, N. W. *História da imprensa no Brasil*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

URICOECHEA, F. *O Minotauro Imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. São paulo: Difel, 1978.

VELLASCO, I. *A Lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça*. In História & Direito – jogos de encontros e transdisciplinaridade. Gizlene Neder (Org.). Rio de Janeiro, Revan, 2007.

WINOCK, M. *As idéias políticas*. In: REMOND, R. Por uma história política. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003. Cap. 9, p. 271-294.